



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 18/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5332

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 18/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001639-7**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001640-5**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001647-0**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**EMBARGADA: MILENA GOIS FERNANDES**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001646-2**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**EMBARGADA: STHEFESSON FERNANDES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**  
**RELATORA: DESEBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.



**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001645-4****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****EMBARGADA: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.

3.Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001644-7****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADA: MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001637-1

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**RELATOR: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

### AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000295-9

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**AGRAVADO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO N.º 001011908046-2 COM PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, III E VII, DA RESOLUÇÃO N.º 09/2011 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1.A prescrição da pretensão executiva, bem como a nulidade da execução por ausência de título extrajudicial, conquanto tenha sido rejeitada preliminarmente no julgamento da apelação cível n.º 001011908046-2, tem sua apreciação prejudicada em virtude da interposição do recurso especial na apelação cível n.º 001011908046-2.

2.O precatório n.º 11/2012 foi instruído corretamente, em conformidade com a legislação vigente, não sendo obrigatória a apresentação da certidão do trânsito em julgado dos embargos à execução em razão da possibilidade de expedição de precatório de valor incontroverso (art. 5.º, III e VII, da Resolução n.º 09/2011).

3.Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nessa parte negar PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001653-8****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: MÁRIO JÚNIOR COUTO DIAS****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.

3.Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo

Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001650-4**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADA: MARIE – ROSE ROULET KARLEN**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, impedido o Des. Almiro Padilha.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001648-8**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**EMBARGADA: MARIA HELENA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE E OUTRA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.
- 3.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO



Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001642-1**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: CERÂMICA VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DALVA MARIA MACHADO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.

3.Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001458-2**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADA: EVA RODRIGUES DE SOUZA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.**



1.O art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, dispõe sobre os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas à servidores e empregados públicos.

2.A natureza jurídica da verba referente ao precatório n.º 19/2008 é indenizatória, por tratar de pagamento de indenização de transporte.

3.Não aplicação do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas indenizatórias devidas à servidores públicos

4.Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001638-9

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: ANTÔNIO RAMOS VIEIRA E ALZIRA GOMES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.

3.Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001641-3****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****EMBARGADA: MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO MENEZES****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.

3.Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001649-6****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: FRANCISCO RIBEIRO MOURA****ADVOGADO: DR. LEON G. RODRIGUES LIRA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado não pode devolver ao mesmo órgão a reapreciação do julgado.

3.Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) Lupercino Nogueira (Julgador) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Fábio Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (06/08/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 0000.14.000573-7**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁÍ**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO**

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁÍ RR**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA**

Considerando que fora acolhida a cota ministerial à fl. 232, e facultada à parte ré cumprir a diligência reclamada, determino o retorno dos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 0000.14.000576-0**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁÍ**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO**

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁÍ RR**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> SANDELANE MOURA DA SILVA**

Considerando que fora acolhida a cota ministerial à fl. 149, e facultada à parte ré cumprir a diligência reclamada, determino o retorno dos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

Juíza Convocada  
ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001633-8**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**AGRAVADO: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO**

**RELATOR: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Considerando a promoção de fls. 09, remetam-se os autos à PROGE/RR para corrigir o vício;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.AGO.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO****RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909587-4****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****RECORRIDO: ROBSON ALESSANDRO DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000218-9****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: GRACIANE SILVA DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701330-5****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: DR. JOÃO BATISTA MARQUES DA ROCHA****ADVOGADA: DRª DANIELE DE ASSIS SANTIAGO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722468-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: JOSÉ IDEÍLIO SANTANA DA SILVA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.04.087828-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: A DA SILVA LEÃO-ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI

Diretora Substituta de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 18/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922900-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RECORRIDA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 89/94.

O recorrente alega (fls. 118/141), que o acórdão merecer reforma. Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 149. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165775-2****RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL E OUTROS****RECORRIDO: JUVENAL VIEIRA PEREIRA****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 338/339.

O recorrente (fls. 343/352), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado. Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 403.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescentados).

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.



PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902380-1**  
**RECORRENTE: MARIA NILDA CONCEIÇÃO NOGUEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADO DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA NILDA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 209/211.

A recorrente alega (fls. 215/222), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 229/232, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000664-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 39, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704916-2**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 169/172, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000450-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADO DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: A R A LUCENA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: OLEBE ANDRADE PATROCINIO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 67/69v, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 65/67v, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900097-3**

**AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADOS: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO E OUTRO**

**AGRAVADA: MARISETE BARROS DE LIMA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VESLAQUE RIBEIRO E OUTRO**

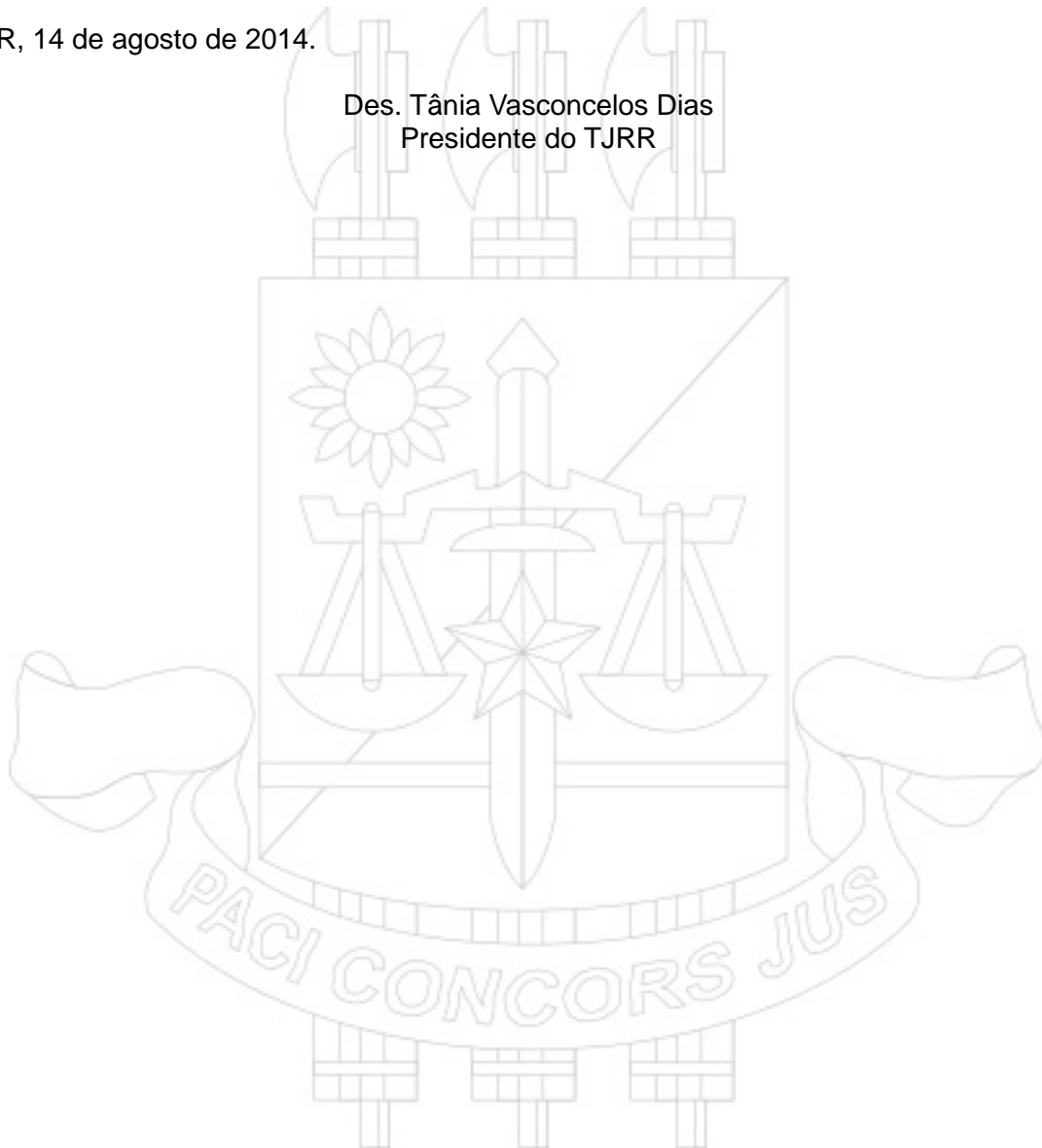
**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 266/270, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 18/08/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140112-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES  
APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100692-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTRO  
APELADO: RM DE MACÊDO-ME  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000302-4 - MUCAJAÍ/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
APELADO: JONAS VIEIRA GOMES  
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇOM MILANI  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713804-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
APELADO: JANDERSON DA SILVA LEITE  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714266-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
APELADO: MARCIO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709176-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HUDSON ALVES OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
APELADO: KEYTH LUCIANA DO NASCIMENTO AMORIM  
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722444-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
APELADA: LUCINEIA BATISTA NASCIMENTO  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722804-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e OUTRO  
APELADO: RISONEIDE COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000865-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO  
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTRO  
AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PAULO DA SILVA e OUTRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726703-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROSELI APARECIDA CHICANOSKE  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716469-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADAS: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e OUTRA  
APELADO: GILVAN VIEIRA DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701992-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e OUTROS  
APELADO: RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703282-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: JOSÉ KLEBER DA COSTA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001796-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: EDNA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001128-9 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: WILLAS PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL GRAVE - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS - MANUTENÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para que o magistrado possa desclassificar a conduta na fase de pronúncia, deve existir certeza quanto a ocorrência de delito diverso daqueles previstos no art. 74, do Código de Processo Penal, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri Popular. Cabe ao Conselho de Sentença, competente constitucionalmente, a análise da existência ou não do animus necandi. A desclassificação somente seria possível se não restassem dúvidas da inexistência de crime doloso contra a vida ou de que houve desistência voluntária, o que não ocorreu no presente caso. Quanto às qualificadoras, essas apenas devem ser decotadas da sentença quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nas provas produzidas. Do contrário, devem ser submetidas ao Conselho de Sentença. Recurso improvido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000014001128-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708667-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA****EMBARGADA: THIAGO ALVES DE OUZA****ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUSA MARQUES AYONG.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS, C/C, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente,), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e



Elaine Bianchi (juulgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**APELADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**

**ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTROS**

**RELATOR: DES RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AJUDA DE CUSTO - ART. 65, I, DA LOMAN - PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE - ART. 95, II, DA CF - MATÉRIAS NÃO TRATADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO, PORQUE DESNECESSÁRIAS PARA SOLUÇÃO DA DEMANDA - CONHECIMENTO DO RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915745-4 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENODNÇA FILHO**

**2º APELANTE/1º APELADO: GENERAL MOTORES DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS**

**3º APELANTE/3º APELADO: LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA**

**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAÍRA DA SILVA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. SUCESSIVOS DEFEITOS. FALHA NO MOTOR. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 18 DO CDC. DANO MORAIS. COMPROVADOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.900,00 (DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS). POSSIBILIDADE. FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO APELO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a solução para o imperfeito funcionamento do produto dever ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II, II, do CDC). 2. Danos morais devidos, na medida em que a situação pela qual passou o consumidor supera

um mero aborrecimento e atinge a esfera de sua personalidade, frustrando sua justa expectativa com a aquisição de seu veículo zero quilômetro. 3. Valor arbitrado em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), aplicados de forma correta, conforme precedentes do STJ. 4. Recursos conhecidos com provimento parcial para o recurso do primeiro apelante e desprovimento para o segundo e terceiro apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e DAR PARCIAL provimento ao recurso do primeiro apelante e NEGAR PORVIMENTO aos recursos do segundo e terceiro apelantes, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 12/08/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710037-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO**  
**APELADO: ODAIR JOSÉ FREITAS PACHECO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÕES RELATIVAS A JUROS MORATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 3. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914507-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: VALDENILDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de Agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001235-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO: MARCOS ROBERTO DE LIMA E SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na decisão impugnada foram transcritos diversos julgados com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência dominante (e esta afirmativa não afasta a possibilidade de existir decisões em sentido contrário) é firme no sentido de que os recursos (contemporâneos ao Provimento/CGJ nº 01/2009 e suas alterações), que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 3. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906790-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**APELADA: VILMA RIBEIRO DA SILVA COSTA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL Nº 0321/01, ART. 18. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação em epígrafe, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001228-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ENDO**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. a) Não é passível de conhecimento o agravo regimental que pretende reexaminar a decisão do relator que converte em retido o recurso de agravo. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710787-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: FRANCISCA VIEIRA SILVA**



**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155980-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A**  
**ADVOGADO: DR OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRA**  
**APELADA: F R DE MOURA MENDES BARROS ME E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE TRIANGULAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu § 4º, é claro ao consignar: "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." 2. Na espécie, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da exigibilidade do título. 3. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor providenciado a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721547-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO ROCHA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713578-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: WALTER LIMA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A litispendência pressupõe a existência de duas ou mais causas com identidade de partes, causa de pedir e pedidos. Ausente qualquer dos requisitos, não há litispendência. 2. Os honorários da sucumbência fixados na sentença devem ser mantidos porque dentro dos parâmetros determinados pelo CPC. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000736-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**EMBARGADO: JOSÉ VALQUER SILVA DOS SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711608-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001597-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**AGRAVADO: VALMIR FELIX DE LIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REGRESSO CONTRA AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na ação de regresso do Estado contra o agente público causador do dano, em atenção aos princípios da isonomia e ao da segurança jurídica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, tal qual é aplicada para a situação inversa, qual seja, quando o terceiro lesado ajuíza ação de ressarcimento por danos causados ao seu patrimônio pelo Poder Público. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "(...) em tal caso, os herdeiros de quem estivesse incurso na hipótese poderiam ser acionados pelo Estado mesmo decorridas algumas gerações, o que geraria a mais radical insegurança jurídica. Simplesmente parecia-nos não haver como fugir de tal disparate, ante o teor desatado da linguagem constitucional. (...) Não é crível que a Constituição possa abonar resultados tão radicalmente adversos aos princípios que adota no que concerne ao direito de defesa." Precedentes do STJ e do TJRR. 2. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715707-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: EDUARDO CARVALHO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR ELTON DA SILVA OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÕES RELATIVAS A JUROS MORATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700794-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ERONILDES FARIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR RONALDO QUEIROZ ALMEIDA E OUTROS**  
**APELADO: JUSCELINO APOLINÁRIO DUARTE**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO NO PROJUDI. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Incabível a interposição do recurso com o único objetivo de ampliar a discussão dos autos, com a apresentação de novos argumentos, quando as questões reexaminadas por esta Corte foram devidamente enfrentadas no acórdão. 3. Recurso desprovido. 1.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705088-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ**  
**ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS GARANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) A aplicação da Súmula 466, do STJ, ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Da mesma forma, a compreensão do STF no RE nº 596478. 7) As verbas anteriores a 09.JAN.2007, encontram-se atingidas pela prescrição, vez que a ação reclamatória foi ajuizada em 09.JAN.2012. (Decreto n. 20.910/32: art. 1º). 8) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a

declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718300-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADO: GIGIANE DE LIMA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFASTADA A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR/APELADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão e o cumprimento da liminar não esvaziam e nem fulminam o objeto principal da demanda, persistindo a necessidade de apreciação de mérito, devendo o juiz prosseguir com o processo até o seu julgamento, tal como dispõe o art. 273, § 5º do CPC. 2. Salvo nas hipóteses legais de inversão do ônus da prova, via de regra constitui encargo do acionante a prova do fato constitutivo do direito invocado na demanda (CPC, art. 333, I) e, não estando devidamente comprovados os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a improcedência do pleito é medida de rigor. 3. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.900549-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000248-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: FELIPE KELSON PEREIRA ALVES**  
**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGMENTO NEGADO. PODER DO RELATOR. ART. 557, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2. Consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal a inércia do apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato. 3. O relator tem o poder de negar segmento a recurso quando for manifestamente inadmissível, nos termos no art. 557 do CPC. 4. Agravo interno conhecido, mas não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915039-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: ANTONIO BERTO BEZERRA SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS BÁSICOS. NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO EVOCADO PELO AUTOR. INTELIGENCIA DO ART. 333, II DO CPC. INCUMBÊNCIA NÃO ATENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausentes quaisquer provas que demonstrem que o apelado, efetivamente, recebeu a diferença dos vencimentos referente à progressão concedida pelo município com data retroativa, não há como dar provimento ao apelo. 2. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000349-7 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: HELIZEU SILVA DE BRITO**  
**ADVOGADA: DRª JACILENE LEITE DE ARAUJO**  
**APELADO: WICLEFF MANOEL VALÕES BRITO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEY OLIVEIRA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. ADEQUAÇÃO DO VALOR À NOVA REALIDADE DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1.669 do Código Civil, havendo modificação na situação econômica de uma das partes, deve-se proceder à adequação do valor da pensão, como forma de atender ao binômio possibilidade/necessidade. 2. No presente caso, o magistrado proferiu sua decisão com base no contracheque juntado pelo apelado, no qual se verifica que houve uma modificação na situação financeira do apelante. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 12/08/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.12.700147-6 - ALTO ALEGRE/RR**  
**AUTORA: IDIANA MONTEIRO DE PAULA**  
**ADVOGADA: DRª IVANEIDE DE PAULA SARRAF E OUTROS**  
**RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS EM REEXAME NECESSÁRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 45/STJ. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711030-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**APELADO: ALESSANDRO SILVA MAGALHAES E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001508-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**APELADO: RONILDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO ARBITRÁRIA PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES. PRISÃO E DETENÇÃO ILEGAIS. ACUSAÇÃO DE AGRESSÃO À GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. INDENIZAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPROPORCIONAIS. 1. Comprovado que se restringiu o direito de liberdade, sem justo motivo, por ter restado demonstrado que os apelados não praticaram o ilícito imputado, é devida a indenização a título de danos morais. 2. Não há que se falar em minoração da condenação quando esta observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Correta a minoração dos honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual, para adequá-los aos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha, (Presidente da Câmara Única) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726228-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA**  
**APELADA: MARIA DO PERPETUO S PEREIRA BOTELHO**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de

Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001550-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RENÊ APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO**  
**AGRAVADO: EDMAR CORREIA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGMENTO AO RECURSO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o agravante não observou o princípio da dialeticidade ao interpor o recurso de agravo de instrumento, razão pela qual foi negado segmento. 2. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000858-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: EVANGELISTA SOARES SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGMENTO NEGADO. PODER DO RELATOR. ART. 557, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação

genérica. 2. Consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal a inércia do apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato. 3. O relator tem o poder de negar segmento a recurso quando for manifestamente inadmissível, nos termos no art. 557 do CPC. 4. Agravo interno conhecido, mas não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.12.707102-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**

**EMBARGADO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS, C/C, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715649-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HAAWAN FELIPE SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717773-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS**  
**APELADA: CHEYNNE PONTES MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. É possível a revisão dos contratos bancários para a proteção do consumidor. 2. A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707849-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: EDMAR TAVARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Súmula nº. 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". 2. Súmula nº. 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". 3. A ciência inequívoca da incapacidade ou da invalidez é considerada, em regra, no caso de cobrança do Seguro DPVAT, com a emissão de laudo médico pericial, mas existe a exceção de quando o laudo é feito anos depois do sinistro e não houver a comprovação da duração do tratamento médico. Precedente do STJ. 4. Súmula nº. 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, a correção monetária

deve incidir a contar do arbitramento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1416952/RS).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801902-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADO: FRANCISCO DE SOUSA NEVES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem fixados de acordo com a taxa média de mercado, salvo se mais favoráveis ao cliente. Ausência de sucumbência da Apelante neste ponto, pois fora mantido o percentual pactuado. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Neste caso, o contrato foi firmado em novembro de 2011. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, e, na forma simples, quando pactuados. 11. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram

presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014563-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: ROBSON DE OLIVEIRA DIAS**

**2º APELANTE: FRANCIMAR MEIRELES DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inviável o pleito de desclassificação para estelionato, quando o conjunto probatório apresenta autoria e materialidade incontroversas, convergindo os elementos de convicção coligidos aos autos no sentido de serem os réus os autores do crime de roubo. 2. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Cristine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (12.08.2014).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905721-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**

**APELADO: MARCOS DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No presente caso, não se vislumbra excesso nos cálculos apresentados, pois realizados levando-se em consideração para a aplicação dos juros de mora, a data da citação. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 12/08/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900507-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da parte apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão atacada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727957-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: MARIA JOSÉ SOBRAL DA SILVA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR WILSON SILVA ALMEIDA**  
**RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO DE SUSPENSÃO DA SERVIDORA PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE – ENFERMEIRO. GRAU DE HABILITAÇÃO QUE ENGLOBA O DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – SENTENÇA CONFIRMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o reexame e em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700158-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDA SILVA DE BRITO****ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA****APELADO: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA. MÉRITO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A lei atribui fé pública ao Oficial de Justiça, o que significa dizer que suas afirmações em juízo possuem presunção de veracidade. 2. De acordo com a Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. 3. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da sentença combatida, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 3. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, não conhecer do presente recurso, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703802-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****APELADO: MARLENE MOREIRA HIRT E OUTROS****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE OPERADA NA PERNA ERRADA EM HOSPITAL DA REDE DE SAÚDE ESTADUA, VINDO A FALECER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE RORAIMA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA, QUAL SEJA, R\$ 75.000,00 PARA CADA UM DOS CINCO AUTORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos ests autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR,

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713490-3 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS****2º APELANTE/ 1º APELADO: JANILSON NASCIMENTO DE PAULO****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, mantendo a sentença hostilizada nos demais pontos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703273-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****2º APELADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTRO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A competência, para processamento e julgamento das demandas sobre direitos e interesses difusos e coletivos, não pertence aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do inc. I do § 1º. do art. 2º. da Lei Federal nº. 12.153/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes

os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.10.000290-5 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: RUBEMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA**  
**APELADO: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO PLEITEADO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREJUDICADO. AUTORA JÁ REINTEGRADA NA POSSE DO IMÓVEL EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. APELAÇÃO NA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DESPROVIDA. APELAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREJUDICADA. 1. No presente caso, o autor da ação de interdito proibitório pleiteou direito que sabia ser inexistente, tendo em vista que o bem pretendido nunca lhe pertenceu. 2. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Quanto à reintegração de posse, o apelo encontra-se prejudicado, em razão da perda do objeto. 5. Recurso conhecido e desprovido na parte que se refere à ação de interdito proibitório e prejudicado na parte que se refere à reintegração de posse.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso na parte que se refere à ação de interdito proibitório e prejudicado na parte que se refere à reintegração de posse, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.10.000041-2 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA**  
**APELADA: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO DO DEVEDOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É bem verdade que o contrato de compra e venda é solene, porém deve-se destacar que a promessa de compra e venda é contrato preliminar ligado a uma prestação futura e, embora não tenha sido celebrado por forma sacramental, gera entre as partes obrigações, cujo descumprimento enseja sua rescisão com as consequências dele decorrentes. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000037-8 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA**  
**APELADA: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO PLEITEADO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREJUDICADO. AUTORA JÁ REINTEGRADA NA POSSE DO IMÓVEL EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. APELAÇÃO NA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DESPROVIDA. APELAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREJUDICADA. 1. No presente caso, o autor da ação de interdito proibitório pleiteou direito que sabia ser inexistente, tendo em vista que o bem pretendido nunca lhe pertenceu. 2. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Quanto à reintegração de posse, o apelo encontra-se prejudicado, em razão da perda do objeto. 5. Recurso conhecido e desprovido na parte que se refere à ação de interdito proibitório e prejudicado na parte que se refere à reintegração de posse.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso na parte que se refere à ação de interdito proibitório e prejudicado na parte que se refere à reintegração de posse, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS**  
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido de liminar, impetrado por HUDSON GARCIA FIGUEIREDO, condenado pela prática de homicídio na forma do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.



Em síntese, o Impetrante aduz, sucintamente, que há flagrantes violações das regras processuais durante o curso do processo, motivo pelo qual deve ser concedida a medida liminar, para a suspensão da ordem de prisão proferida e, no mérito, requer a anulação do processo desde a audiência de interrogatório do réu. DECIDO.

A concessão de medida liminar em Revisão Criminal ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito. Na situação em análise, à primeira vista, resta configurado de plano a possibilidade de constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Numa análise dos autos em primeiro plano, vislumbra-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O primeiro, encontra-se presente na plausibilidade do direito alegado, em especial, no fato de que o julgamento da presente peça processual busca a desconstituição da coisa julgada por violação às regras processuais o que, em uma análise preliminar, me parece provável.

O segundo, reside no fato de que em sendo julgado procedente a presente revisão criminal, restaria configurado o constrangimento ilegal do presente autor, caso a ordem de prisão viesse a ser cumprida, configurando a urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar privação ilegal do direito constitucional de ir e vir.

Ademais, tem-se que até o presente momento, o réu encontra-se em liberdade, sem notícias de violação à ordem pública ou mesmo à marcha processual, de modo que não há embasamento legal para a manutenção da prisão.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar requerido para revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do autor.

Expeça-se o competente salvo-conduto nos termos dessa liminar.

Tendo em vista petição de fls. 552/558, determino sejam retificados os patronos do autor com o cadastramento dos advogados constates no instrumento de substabelecimento de fl. 15.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância, tendo em vista a juntada da certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001742-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**PACIENTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus interposto por Marco Antônio da Silva Pinheiro em favor de Aldemio Ribeiro do Nascimento, Policial Militar, que teve sua prisão temporária decretada pela suposta prática dos delitos de corrupção de menores com tráfico de drogas e estupro de vulnerável.

Argumenta o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a sua prisão é nula, pois foi proferida pelo Juízo Comum e não pela Justiça Militar.

Aduz, ainda, que o paciente vem colaborando com as investigações e que não há elementos suficientes para a decretação da medida constritiva, razão pela qual pugna pelo deferimento da medida liminar, para que seja expedido alvará de soltura e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O habeas corpus é instrumento hábil para fazer cessar violência ou coação ilegal. Contudo, dispõe o art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal:

"§ 1º. A petição de Habeas Corpus conterà:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça."

Da leitura da presente exordial não é possível extrair a identidade da autoridade que determinou a prisão temporária do paciente, tampouco consta nos autos qualquer documento que a indique.

Assim, tratando de requisito essencial do writ, entendo não ser possível seu processamento, motivo pelo qual não conheço da presente ordem.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001629-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**

**PACIENTE: MARIO JÚLIO REIS LOPES**

**ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mario Júlio Reis Lopes, preso preventivamente desde 02/04/2014, para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação a lei penal, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 217-A §1º, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA.

O impetrante alega que o paciente se encontra preso a mais de 105 dias, sendo que ele preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, reputando como inidônea a fundamentação utilizada pelo juiz para a manutenção da constrição cautelar do paciente.

Sustenta que o corrêu na ação penal, Edilson da Silva Andrade, que responde pelos mesmos fatos, permaneceu preso por apenas 02 (dois) meses, tendo sido beneficiado com o deferimento da sua liberdade provisória, nos termos da decisão juntada às fls. 33/34.

Por fim, aduz que a prisão do paciente é desnecessária, uma vez que não apresenta nenhum risco à sociedade, por ser pessoa trabalhadora (cuidador de cavalos), réu primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, não havendo vedação legal para que seja concedida a liberdade provisória.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 44/62v., esclarecendo que a denúncia foi recebida em 08/08/2013, sendo que as duas audiências anteriormente designadas, para os dias 06/05/2014 e 05/08/2014, não se realizaram em virtude da não condução do paciente, uma vez por falta de viatura (fl. 55) e outra por falta de combustível (fl. 62).

Informa, ainda, que foi designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2014.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, verifica-se apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, entendo que a decisão que decretou a prisão provisória do paciente, acostada às fls. 30/32, bem como a decisão de indeferimento da sua liberdade provisória, às fls. 59/61, possuem fundamentação idônea, capazes de justificar, por ora, a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme fundamentação exposta pela autoridade coatora, in verbis:

"(...) evadiu-se do distrito da culpa, tomando rumo incerto e não sabido, estando a instrução prejudicada/retardada devido a confecção de vários expedientes visando sua localização."

Ressalto, por fim, a proximidade da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18/08/2014.

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001352-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: MARIA NEUSA GOMES**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0800467-12.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### **DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### **DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS**

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .



Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000949-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADA: MARIA VIENA LEITE PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 80118861.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 59/61).

### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### DECISÃO LIMINAR

Houve decisão liminar deferindo o pedido alternativo do agravo, fixando honorários provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O juízo prestou as informações de estilo (fls. 69/75).

### CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões pelo Agravado (fls. 76).

É o sucinto relato.

### DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, mantenho a decisão liminar, e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000937-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**AGRAVADA: EVELYN GOMES RIBEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 072212266.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 75/77).

### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### **DECISÃO LIMINAR**

Houve decisão liminar deferindo o pedido alternativo do agravo, fixando honorários provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### **INFORMAÇÕES DO JUÍZO**

O juízo prestou as informações de estilo (fls. 85/91).

### **CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões pelo Agravado (fls. 92).

É o sucinto relato.

DECIDO.

### **DO PERMISSIVO LEGAL**

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### **DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, mantenho a decisão liminar, e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento,



apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000958-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: GETULIO DE SOUSA MARTINS**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 72708872.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 59/61).

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

#### **DECISÃO LIMINAR**

Houve decisão liminar deferindo o pedido alternativo do agravo, fixando honorários provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

#### **INFORMAÇÕES DO JUÍZO**

O juízo prestou as informações de estilo (fls. 69/72).

#### **CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões pelo Agravado (fls. 73).

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, mantenho a decisão liminar, e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001716-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: IVO PAES BARRETO**

**PACIENTE: CHARUFE NASSER DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR IVO DA SILVA PAES BARRETO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração em Habeas Corpus, impetrado por IVO PAES BARRETO, em favor de CHARUFE NASSER DE ALMEIDA, presa pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, §1º, I e II, e §2º, I c/c§4º da Lei 9.613/98, art. 180, §1º c/c §2º e art. 288, ambos do Código Penal e arts. 29, § 1º, I e IV, e §5º da Lei 9.605/95.

Em síntese, o Impetrante aduz que a prisão da Paciente vem trazendo inevitáveis reflexos no estado de saúde da sexagenária paciente, comprovadamente portadora de doenças tais quais hipertensão arterial e diabetes mellitus, de modo que, indubitavelmente, os sintomas deverão ser agravados pelo encarceramento.

Requer a reconsideração da decisão de fls. 34/35 com o deferimento liminar do pedido para relaxar a prisão em flagrante.

É o sucinto relato.

#### DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Vislumbra-se dos autos que, em primeiro momento, a referida liminar fora negada pelo Desembargador plantonista pelo fato de a inicial não estar instruída com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente, o que fora sanado com a prestação das informações pelo MM. Juízo a quo.

Na situação em análise, à primeira vista, resta configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Conforme informações de fls. 112, 113 e 114, a ré apresenta delicada saúde física sendo portadora de Diabetes Mellitus tipo II, há 06 (seis) anos, bem como Hipertensão Arterial e Coronariopatia, o que, associado à idade elevada – 68 (sessenta e oito) anos – bem como os minuciosos cuidados médicos prescritos, autorizam, excepcionalmente, a substituição da prisão preventiva da Paciente.

Ademais, tem-se que o juiz pode, a qualquer tempo, revogar a prisão preventiva, se verificar a cessação dos requisitos que a instituiu.

É o que prevê o art. 316 do CPP.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Neste sentido, Nestor Távora comenta o citado artigo:

"A prisão preventiva, como medida cautelar, irá flutuar ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a decretação. É movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas



se alterar, revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória. Deve o magistrado revogar a medida, de ofício, ou por provocação, sem a necessidade de oitiva prévia do Ministério Público. O promotor será apenas intimado da decisão judicial, para se desejar, apresentar o recurso cabível à espécie." TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal, 4ª Ed. Editora Jus podivm. Salvador/BA. 2010. P. 538

A Paciente apresenta fundamentos para o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva, tais como primariedade, bons antecedentes, possui família, trabalho, residência fixa, além de demonstrar, claramente, que tem o estado de saúde debilitado.

Ademais, como sabido, o recolhimento ao cárcere é medida extrema e excepcional. Contudo, a meu ver, neste caso, a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida mais eficaz e adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta seara, entendo que, além de demonstrar os requisitos que autorizam a substituição da referida prisão preventiva, a Paciente vai além, trazendo situação pessoal e excepcional que justifica a necessidade dessa revogação liminar, qual seja, o seu precário estado de saúde, bem como os cuidados pormenores a serem seguidos cuidadosamente.

Logo, entendo que existem condições pessoais favoráveis as quais, neste momento processual, não violam os requisitos do art. 312 do CPP, pois a prisão preventiva pode ser substituída pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, in verbis:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Para a aplicação das medidas cautelares alternativas, oportuno observar os requisitos de necessidade e adequabilidade.

O primeiro encontra-se presente na necessidade de a Paciente manter os cuidados extremos para com sua saúde debilitada, bem como pela ausência de histórico na esfera penal. O segundo, adequabilidade, está caracterizado pelo simples fato de a prisão preventiva, na vertente hipótese, ser medida extrema para o momento processual em que sequer existe denúncia contra a Paciente.

Portanto, entendo que a aplicação dos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal é a medida adequada para o momento, em substituição à prisão preventiva decretada pelo Juízo a quo.

Por essas razões, de forma excepcional e dadas a peculiaridades das circunstâncias fáticas, defiro o pedido de reconsideração para conceder a ordem liminar, no sentido de substituir a prisão preventiva da Paciente CHARUFE NASSER DE ALMEIDA pelas medidas cautelares alternativas supramencionadas.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo a Paciente estiver presa, devendo constar as restrições previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Informe a autoridade coatora da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001210-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: RENISSON SANTOS DA SILVA****ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 70/71.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907139-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR SÉRVIO TULIO DE BARCELOS**

**APELADO: MARLY AGNES CORREA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BMG S/A.. O recurso não foi assinado. A parte recorrente foi intimada para corrigir a falha, mas permaneceu inerte (fls.25/27).

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001634-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PEDRO JHONNY RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARACARÁ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0020.12.700181-4 que não conheceu do recurso por intempestividade.

Alega o agravante, em síntese, que a apelação é tempestiva, tendo em vista que em face da implantação de nova versão do sistema PROJUDI, foram suspensos os prazos até a data de 25/10/2013.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao agravante, tendo comprovado suas alegações com a juntada das portarias que determinaram a suspensão dos prazos processuais.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão de fl. 120 dos autos da apelação 0020.12.700181-4, reconhecendo a tempestividade do recurso.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e após dê-se baixa nestes autos.  
Abra-se vista dos autos principais ao MP graduado para emissão de parecer e, após, façam-me conclusos para o seu regular processamento.  
Publique-se e intimem-se.  
Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001221-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR DIEGO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADO: EDILSON DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 80965796.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 51v/54).

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que dispõe o art. 33, do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor quanto requerido por ambas as partes ou determinado de ofício; que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

#### **DECISÃO LIMINAR**

Houve decisão liminar deferindo o pedido alternativo do agravo, fixando honorários provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

#### **INFORMAÇÕES DO JUÍZO**

O juízo prestou as informações de estilo (fls. 63/66).

#### **CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões pelo Agravado (fls. 67).

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**



No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:



"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, mantenho a decisão liminar, e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001381-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803308-77.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

##### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

**DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS**

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

**DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO**

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713122-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: ALINE BRITO MEDEIROS FERREIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 267 c/c incisos II e V, ambos do CPC, os autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 0713122-42.2013.8.23.0010, proposta em desfavor de ALINE BRITO MEDEIROS FERREIRA.

Alega a apelante, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC, bem como não observou a aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia processual e da celeridade.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença combatida, retornando o feito ao seu regular processamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º-A do art. 557).

Este Tribunal já possui precedentes sobre a matéria discutida.

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

Dita o art. 267, §1º, do CPC, que quando o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano ou quando a parte abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbe, o feito poderá ser extinto por abandono se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado nesta Corte:

**AÇÃO DE EXECUÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE –**  
Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR – AC 020.07.011404-4 – C.Única – Rel. Des. Robério Nunes – DJe 09.07.2010 – p. 25)



\*\*\*

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – APELAÇÃO – INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS – NULIDADE PARCIAL DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 01007008719-1 – Rel. Des. Almiro Padilha – DJe 05.06.2008)

No presente caso, a parte recorrente não fora intimada pessoalmente para promover o devido andamento do feito, mas tão somente por intermédio dos seus advogados, conforme se denota dos EP's 05, 10 e 11.

Desse modo, entendo que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono de causa.

Por essas razões, autorizado pelo § 1º.-A do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento a este recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001393-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que concedeu o pedido de antecipação da tutela, em sede de ação civil pública, para determinar que no prazo de 15 (quinze) dias o recorrente promova a atualização do "Portal Transparência", incluindo informações relativas ao quantitativo de servidores públicos com suas respectivas lotações, orçamento e relatório de gestão fiscal, bem assim prestação de contas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido liminar foi denegado às fls. 98/99.

Contrarrazões acostadas às fls. 107/114.

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 116/120).

Eis o sucinto relato. Decido.

Conforme se pode depreender do PROJUDI, o feito originário já fora sentenciado aos 05 de dezembro de 2013.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, extingo o presente recurso, sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001222-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADO: T. M. B.**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 69-70.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000932-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: EDMILSON PEREIRA AIRES**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 102-103.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001037-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: EDCARLOS OLIVEIRA CASTRO**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 720474-51.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 67-69).

### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### **DECISÃO LIMINAR**

Houve decisão liminar deferindo o pedido alternativo do agravo, fixando honorários provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### **INFORMAÇÕES DO JUÍZO**

O juízo prestou as informações de estilo (fls. 85/91).

### **CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões pelo Agravado (fls. 92).

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL



Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).



Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, mantenho a decisão liminar, e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001289-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: GERMAN CHUCO OSCANO FILHO**  
**ADVOGADO: DR EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804560-52.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

##### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e

decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001378-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DORBENIO SILVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0809649-22.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

##### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.



Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001120-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL**

**ADVOGADO: DR AURÉLIO CÂNCIO PELUSO**

**AGRAVADA: LEIDA PEREIRA VERAS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **DECISÃO**

##### **DO RECURSO INTERNO**

Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 000 14 001006-7 por intempestividade.

##### **RAZÕES DO AGRAVO INTERNO**

O agravante esclarece pormenorizadamente que a data da intimação é a constante na data do evento processual em que compareceu aos autos digitais espontaneamente, 30.04.2014, e não no dia da assinatura da servidora - equivocadamente inscrita dia 08.04.2014 (fls. 29).

Destaco dentre os poderes do Relator, a competência para reconsiderar a decisão agravada (RI-TJE/RR: art. 316, p.ú.), prescindindo de análise da Turma.

##### **RECONSIDERAÇÃO**

No caso tem tela, verifico que a data de intimação do Agravante do teor da decisão do juízo a quo foi em 30.ABR.14, e, o protocolo do Agravo de Instrumento é de 08.MAI.14.

Lembrando que o dia fatal para agravar de instrumento seria 14.MAI.14 e o recurso fora interposto em 08.MAI.14, o Agravo de Instrumento é tempestivo.

Dessa forma, com fundamento no artigo 316, p. ú., do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida no Agravo de Instrumento, e, recebo este último.

Recebido o Agravo de Instrumento principal, passo à análise do Agravo de Instrumento principal.

##### **DO PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Agravante alega a impossibilidade de depósito dos valores incontroversos; a impossibilidade de elisão da mora através depósito dos valores incontroversos; e, o exercício legítimo e regular de inclusão nos cadastros de proteção ao crédito e ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas em contratos anteriores a 30 de abril de 2008, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta que não há razão para manter o veículo nesta Comarca, o que discordo, haja vista há outra ação, de revisional de contratos, referente ao financiamento do mesmo veículo, importando, sim, a preservação do mesmo na cidade de Boa Vista.

Bem como, o fato de o veículo permanecer em pátio sob custo de diárias, não é encargo que deve recair sobre o contratante/consumidor, que vem tentando reavaliar as cláusulas contratuais, sob fundamento no CDC e demais normas vigentes.

Desta feita, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento nº 000 14 001006-7 em agravo retido.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual e junte-se outra nos autos do Agravo principal.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o art. 104, § 6º, Provimento CGJ nº 02/2014, alterado pelo Provimento CGJ nº 03/2014.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710581-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010.12.710581-4

Verifico que a parte Apelada, parte sucumbente no recurso, aviou petição (fls. 150) informando dispensa de recurso;

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

Portanto, homologo a renúncia formulada;

Havendo a parte Apelante sido vencedora nos autos, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se o acórdão que determinou anulação da sentença e retorno da tramitação dos autos originários (fls. 147).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.AGO.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001642-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**  
**PACIENTE: VANILSON RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO ILÍCITOS DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Diego Victor Rodrigues Barros em favor de VANILSON RODRIGUES DA SILVA, preso desde 27 de junho de 2014, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I, II e IV (Furto Qualificado) e 288-A (Associação Criminosa) e art. 329 (Resistência a Prisão), todos do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Tráfico Ilícitos de Drogas da Comarca de Boa Vista/RR

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, porquanto mantida a custódia cautelar da paciente por mais de 30 (trinta) dias, sem que a defesa tenha dado causa à delonga.

Sustentou que a decisão vergastada não demonstrou concretamente quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual pugnou em liminar pela expedição de alvará de soltura em favor da Paciente e no mérito a concessão definitiva da ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 38.

É o relatório. DECIDO.

Com cediço, a liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, cuja concessão somente é possível em casos de flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ou seja, quando é possível aferir de plano o suposto constrangimento sofrido pelo Paciente, sem necessidade de revolvimento devido das provas dos autos.



Com efeito, analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, em cotejo às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tenho que a fumaça do bom direito não restou devidamente demonstrada, pois não há informações suficientes com relação ao oferecimento da denúncia. Em relação aos demais argumentos, verifico que tal análise deve ser realizada mais detidamente por ocasião do julgamento de mérito deste Habeas Corpus, a fim de não subtrair do colegiado criminal a prerrogativa que lhe compete, sendo certo que a pronta concessão da medida de urgência representaria o esvaziamento do próprio writ.

Deste modo, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001253-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES**

**PACIENTE: JEANESSON RICARDO FREITAS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jeanesson Ricardo Freitas da Silva preso preventivamente desde 17/04/2014, para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 217-A, por três vezes (duas vezes por atos libidinosos e uma vez por conjunção carnal) na forma do art. 69, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é desnecessária uma vez que não se encontram preenchidos nenhum dos requisitos autorizadores da constrição cautelar.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, conta com bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho definido.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 162/170.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinário-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre afeto ao status libertatis do paciente.

Quanto ao fumus boni iuris, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência afeta por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001473-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**



**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JOSÉ EDINAT SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0809577-35.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 38/43).

### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

### PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve

ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710135-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IRAILDE PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.



Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001726-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**AGRAVADO: CALAZANS & CALAZANS LTDA**

**ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara Cível desta Comarca, que na fase de cumprimento de sentença relativa a honorários advocatícios arbitrados em sede de execução fiscal (proc. nº 01001013106-8), indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal, visando à obtenção das três últimas declarações do Imposto de Renda da executada.

Na petição de fl. 21, o exequente, ora agravante esclareceu ao douto Magistrado "a quo", já ter empreendido todos os meios ordinários para a localização de bens no intuito de satisfazer seu crédito.

Em face do indeferimento do pedido, interpôs o presente recurso sustentando que a medida excepcional ora pleiteada, é perfeitamente cabível ao caso concreto, na forma que vem decidindo o eg. Superior Tribunal de Justiça, por haver esgotado todos os meios ordinários à satisfação do crédito.

Por isso, requer o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome da executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Entendo que o recurso em apreço, merece provimento.

Com efeito, resta pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de ser possível requerer informações fiscais, junto ao banco de dados da Receita Federal, com o escopo de obter informações acerca de bens passíveis de penhora, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor.

Sob o enfoque, colacionam-se as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ - AgRg no REsp 1135568 / PE Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0070047-6, 4.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 18.05.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. 2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag n. 982.780/SP, 3.ª Tuma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 06/06/2008.)

"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. 1. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos



conhecidos e acolhidos." (STJ - REsp 163.408-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 11.6.2001, p. 86. LEX-STJ 145/192).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO.

(...) O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido." (STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80).

Nessas condições, percebe-se que o sigilo preconizado pela Constituição Federal (art. 5º, X) não pode se prestar à ocultação de elementos relevantes para dirimir questões postas em juízo, já que as informações atendem ao interesse da Justiça.

Assim, entende-se que as informações pretendidas pelo agravante não dizem respeito ao interesse exclusivo da parte, mas do próprio Poder Judiciário.

No presente caso, os autos demonstram, indubitavelmente, que o exequente empreendeu todos os esforços, a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial sem, contudo, lograr êxito.

Destarte, evidenciando-se infrutíferas as diligências realizadas, é de se deferir o pedido para que a Receita Federal forneça as informações necessárias ao andamento do processo.

À vista do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a quebra do sigilo fiscal da executada/agravada, autorizando, em consequência, que sejam requisitas judicialmente à Receita Federal, as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda da devedora, ficando as informações restritas às partes e ao magistrado.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001040-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADA: FRANCISCA PINHEIRO DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na Ação Revisional nº 0806204-93.2014.8.23.0010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, invertendo o ônus da prova e determinando que o agravante se abstenha de incluir o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, fixando multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento, bem como deferiu à agravante o pedido de depósito judicial das parcelas do contrato no valor de R\$ 230,98 (duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão.

Juntaram os documentos de fls. 14/62.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Informações prestadas à fl. 69.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a Ação Ordinária nº 0806204-93.2014.8.23.0010, em que foi proferida a decisão ora combatida, teve seu mérito julgado (EP 29), restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001305-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RAPOSO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803796-66.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### **DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000179-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**APELADO: ELTON PACHECO ROSA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 000.12.000179-7

- 1) Verifico que a parte Apelante aviou petição informando que não tem interesse em recorrer (fls. 179);
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
  - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
  - 4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;
  - 5) Após, archive-se.
  - 6) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921337-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR FEIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS**  
**APELADO: WARLEN DAMIÃO SOUZA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o banco, ora apelante, ao pagamento de repetição de indébito na forma simples, decorrente da cobrança abusiva da comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios.

Alega, em síntese, o apelante: a) que a cobrança dos juros praticados estão especificados em cláusulas contratuais e tem legalidade ampla pelo ordenamento jurídico, não sendo o caso de aplicação da lei de usura, sendo descabido, portanto, o pedido de ressarcimento; b) a boa-fé objetiva e o princípio pacta sunt servanda, pois as cláusulas que consubstanciam o contrato são resultantes de consenso dos contratantes; c) inoccorrência dos requisitos da repetição de indébito, posto que no caso em comento, segundo entende o apelante, há a previsão contratual da cobrança, o que impede a ocorrência de pagamento indevido ou à maior ou mesmo cobrança abusiva.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões ao recurso de apelação (fl. 187)

Igualmente inconformado, Warlen Damião Sousa Silva interpôs recurso adesivo, onde alega que a sentença teria fixado taxa de juros em patamar acima do que a taxa prevista contratualmente.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 189/197.



É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Entendo que ambos os recursos não merecem conhecimento.

Com efeito, extraem-se dos autos que os litigantes ajustaram, em 16/06/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Chevrolet, modelo Corsa", 2008/2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 22.500,00, totalizando, com os encargos contratuais a quantia de R\$ 33.296,40 a ser adimplida em 36 parcelas de R\$ 924,90.

Preliminarmente, ressalto que, diante do sistema consumerista, é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.

Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe padrão de conduta para os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes em detrimento do outro.

#### RECURSO PRINCIPAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Conforme consignado na sentença recorrida, "o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 12% de juros ao ano, porém o valor fixado pode ser reduzido caso reste demonstrado que o mesmo é abusivo".

Nesse passo, a questão foi analisada e decidida no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO." (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

No Voto condutor, destacou a e. Relatora, "verbis":

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, 4ª Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, o paradigma da Superior Instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato, somente será permitida, quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (21,43%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (31,09%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)).

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também,

os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que a sentença declarou nula somente a cláusula que estabeleceria taxa de juros remuneratórios acima do patamar de 2%, inexistente no contrato em análise, pois assim restou consignado na sentença combatida:

"Como, no caso concreto, os juros do contrato são de 30,54% ao ano e a taxa média de mercado para o período é de 31,09% ao ano, não está caracterizado o abuso que autoriza a revisão da cláusula contratual. Assim, o percentual fixado no contrato não se afigura abusivo, estando de acordo com as taxas médias de mercado. O contrato prevê o percentual de 1,63% ao mês somente nos casos de solicitação de amortização ou liquidação antecipada. Assim, o percentual mensal cobrado no contrato para o cumprimento regular é 2,21% ao mês, o que não se configura abusivo" (fl. 107)

Logo, embora a sentença não declare expressamente, foi mantida a taxa de juros pactuada no contrato. Desta forma, carece de interesse recursal o apelante.

Além do mais, verifica-se que as razões recursais também não se amoldam ao pressuposto do artigo 514, III, do Código de Processo Civil, que reclama a consignação na peça recursal de pedido certo de nova decisão, explicitando a real pretensão da parte recorrente.

No caso concreto, o apelante assim postula na conclusão de seu recurso, "verbis":

"...requer o recorrente seja o presente recurso conhecido e lhe seja dado total provimento para determinar a reforma integral da sentença recorrida para acolher o pedido do réu recorrente, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora recorrida, condenando este em custas e honorários advocatícios" (fl. 23).

Vê-se, pois, claramente que não há pedido certo e determinado de modo a justificar qual a real pretensão do apelante em face do inconformismo dirigido ao Tribunal, acaso seja reformada a sentença hostilizada.

Comentando sobre este pressuposto, doutrina Antônio Cláudio da Costa Machado, "in": "Código de Processo Civil Comentado", ed. Saraiva, 3ª Edição, p. 534:

"Exatamente como a motivação (exigida pelo inciso III, do art. 514, CPC), também o pedido de nova decisão corresponde a elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso examinado. Se a apelação é a manifestação volitiva pela qual se impugna uma sentença, como é possível que se admita que o recorrente não diga expressa ou explicitamente o que quer do Tribunal? Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com o único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão (art. 512), de sorte que a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação; não há pedido implícito. Ou ele é explícito e, por isso, existe, ou ele não existe, e a apelação não pode ser conhecida."

Nestas condições, vê-se que o 1º apelo revela outro aspecto irregular material, que impede o seu conhecimento e processamento.

Desta forma, não ultrapassando a admissibilidade a 1ª apelação, a mesma sorte deve ser dada ao recurso adesivo, por força do disposto no artigo art. 500, inciso III, do CPC.

Isto posto, não restando configurado o interesse recursal quanto à limitação da taxa de juros questionada no 1º apelo, pois mantida a taxa do contrato, não conheço do recurso principal e, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC, igualmente não conheço do recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de agosto de 2.014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719087-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800970-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: MARCIA DE OLIVEIRA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000908-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**PACIENTES: JEAN HARLEY RODRIGUES E OUTROS; JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS e SEVERINO BRÍGLIA FILHO**

**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo impetrante Frederico Silva Leite, em razão de seu inconformismo com o acórdão proferido pela Turma Criminal da Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada em favor de Jean Harley Rodrigues, José Filho de Souza Medeiros e Severino Brígia Filho.



Às fls. 1582/1584, o Ministério Público do Estado de Roraima se manifestou pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O processamento recursal é regido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

Portanto, cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000681-9 - BONFIM/RR**

**1º APELANTE: DANIEL CORREIA CORDEIRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**2º APELANTE: CLEITON BRAGA DE SOUZA**

**ADVOGADO: THIAGO SOARES TEIXEIRA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Intimem-se os representantes dos réus para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista à Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Após, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719113-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEBASTIAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.13.719113-5

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados

os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704125-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

**ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

Retire-se de pauta.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias úteis.

BV, 15.08.14.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000031-5 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: SANTOS DA SILVA LEITE**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl.121.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007173-6 - BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**

**2º APELANTE: WALTER ANDRÉ ALENCAR**

**ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**

**3º APELANTE: JANDERSON EDMILSON CAVALCANTE**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DESPACHO**

I. Intime-se a defesa do apelante WALTER ANDRÉ DE ALENCAR a apresentar as razões de apelação;  
II - Em seguida, com as razões, remetam-se ao Ministério Público para as contrarrazões;  
III - Posteriormente, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;  
IV - Por último, conclusos.  
Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017953-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ROSANA LIMA GOMES E OUTROS**  
**1ª APELADA: ROSANA LIMA GOMES**  
**ADVOGADO: DR. VILMAR LANA**  
**2ª APELADA: EMANUELA DIAS MACIEL**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**3º APELADO: JOSIAS CARVALHO MOURA**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de fl. 527, uma vez que as contrarrazões recursais do apelado Josias Carvalho Moura já foram apresentadas e encontram-se acostadas às fls. 482/515.  
Após, voltem-me conclusos.  
Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.916780-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCOS RODRIGUES DE LIMA**  
**EMBARGADO: MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADA: DRª SOPHIA MOURA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Haja vista os efeitos infringentes almejados nos aclaratórios opostos, ao embargado para manifestação em cinco dias.  
Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão-Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.702414-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA**  
**EMBARGADA: ERIKA DA SILVA ALVES**



**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Proc. n. 010 11 702414-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000189-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: AGEMIR IZIDORO MESSIAS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

Considerando-se o pedido de desistência do recurso de Embargos de Declaração, da parte Agravante, fl.37.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 32.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001680-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001680-9

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia.

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se a Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada no prazo de 05 (cinco) dias, não apenas por declaração, sob pena de improvemento do presente Agravo ;

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06.AGO.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE AGOSTO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 18/08/2014****Procedimento Administrativo n.º 12784/2014****Origem:** Julianna Rosas Lago**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/07-v), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 09).
2. Defiro o pedido de exoneração da servidora Julianna Rosas Lago, Chefe de Gabinete Administrativo, a contar de 09.08.2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 2014/268****Origem:** Dr. Bruno Fernando Alves Costa (Juiz titular da Comarca de Caracarái).**Assunto:** Pedido de alteração de carteira de identidade funcional.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 7) e defiro a alteração solicitada.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para informar as providências adotadas por esta Corte em relação ao cumprimento da Resolução nº 93/2014, do Conselho Nacional de Justiça.  
Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital n.º 2014/7655****Origem:** Yano Leal Pereira**Assunto:** Reembolso de Valores UNIMED.**DECISÃO**

1. Comungo do entendimento firmado no parecer e manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e da Secretaria Geral (eventos 4, 6 e 7), razão pela qual mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial para registrar, autuar e distribuir o presente Recurso Administrativo.  
Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**Procedimento Administrativo n.º 2014/3196.****Origem:** Tito Aurélio Leite Nunes Júnior – Agente de Proteção.**Assunto:** Solicita reavaliação médica.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 13), bem como a manifestação da Secretaria Geral (evento 14).

Considerando que, conforme parecer da Junta Médica Oficial, persiste a situação de incapacidade que ensejou a readaptação do servidor Tito Aurélio Leite Nunes Júnior para o cargo de Agente de Proteção, indefiro o pedido de retorno ao cargo originário (Oficial de Justiça - em extinção).

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Protocolo Cruviana n.º 2014/6853****Origem:** Central de Atendimento dos Juizados Especiais.**Assunto:** Solicitação de lotação de servidor.**DECISÃO**

Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6), considerando o atendimento do pleito, com a lotação da servidora Lucinete Ferreira de Souza, Técnica Judiciária, na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 07.08.2014, tendo em vista o exaurimento do objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Protocolo Cruviana n.º 2014/12654****Origem:** Comarca de Rorainópolis.**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça.**DECISÃO**

Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 9), considerando o término do afastamento, bem como a informação de que a servidora retornou às suas atividades, não sendo mais necessária a designação de outro Oficial de Justiça para a Comarca de Rorainópolis, tendo em vista a perda de objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2014/12819****Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública**Assunto:** Dispensa e nomeação de servidores.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4), defiro o pedido.

Autorizo a dispensa da servidora ARIANA SILVA COELHO, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II e sua posterior designação para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz, bem como a designação do servidor LELLYS SANTIAGO LELIS para o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, ambos do Juizado da Fazenda Pública, a contar de 19.08.2014, retorno de férias do último servidor.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 11256/2014****Origem:** Dra. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito titular do 1º JESPVDF**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 21 a 24.07.2014, conforme atestados médicos e em razão do necessário deslocamento.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1108** - Determinar que a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, da Secretaria da Câmara Única passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 20.08.2014.

**N.º 1109** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 22.08.2014, do servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, para participar do curso "Planejamento de Ensino - no contexto da magistratura", a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 21 a 22.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1110, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Declarar luto oficial no âmbito do Poder Judiciário, por três dias, sem prejuízo do expediente, em razão do falecimento do servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1111, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 069/2014 - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores, abaixo relacionados, para participarem do curso Oficina Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 12 a 14.07.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>
1	Aldecir de Souza Queiroz	Assessoria Militar	Assessor Militar
2	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
3	Aline Vasconcelos Carvalho	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessora Jurídica II
4	Ana Cristina Correia dos Anjos	Divisão de Gestão Patrimonial	Chefe de Divisão
5	Anderson Ribeiro Gomes	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente

6	Antonio Bonfim da Conceição	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Administrador
7	Camila Maria Almeida de Carvalho	Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos	Chefe de Seção
8	Carlos Vinicius da Silva Souza	Divisão de Redes	Técnico Judiciário
9	Célio Carlos Carneiro	Seção de Protocolo Geral	Chefe de Seção
10	Douglas Maia da Silva	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Engenheiro Civil
11	Eduardo Leal Nóbrega	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
12	Elaine Magalhães Araujo	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção
13	Elano Loureiro Santos	Secretaria de Gestão Administrativa	Administrador
14	Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção
15	Fernando Nóbrega Medeiros	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Divisão
16	Gilsembergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário
17	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
18	Henrique de Melo Tavares	Seção de Projetos Administrativos	Chefe de Seção
19	Jeruza Paiva dos Santos	Seção de Benefícios	Técnica Judiciária
20	Josania Maria Silva de Aguiar	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessora Especial II
21	Julio Cesar Monteiro	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Chefe de Seção
22	Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
23	Luiz Otavio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
24	Manoel Martins da Silva Neto	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo
25	Marcos Francisco da Silva	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção
26	Marcos Paulo Pereira De Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
27	Olane Inácio de Matos Lima	Assessoria de Cerimonial	Assessora de Cerimonial
28	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Seção de Administração de Sistemas	Chefe de Seção
29	Raniere Miguel da Rocha	Seção de Infraestrutura de Redes	Chefe de Seção
30	Raquel Monteiro de Macedo	Seção de Acompanhamento de Compras	Técnica Judiciária
31	Ricardo de Melo Rocha	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Assessor Especial II
32	Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativa
33	Sílvia Silva de Souza	Seção de Serviços Gerais	Técnica Judiciária
34	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Escola do Judiciário - Coordenação de Registros	Coordenadora
35	Vicente de Paula Ramos Lemos	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
36	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção
37	Walter Damian	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2014****Requerente: Lizandro Icassati Mendes****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lizandro Icassati Mendes, referente ao processo n.º. 0708684-70.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/66.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 67, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 69/70, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.864,11 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), em favor do requerente Lizandro Icassati Mendes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 186/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º. 0721.369-12.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Riquisição de Pequeno Valor n.º 66/2014**

**Requerente: Wagner José Saraiva da Silva**

**Advogado: Gemairie Fernandes Evangelista**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente, intimada a apresentar o número do Pis-Pasep, para fins de retenção da contribuição previdenciária, ou declaração que é contribuinte.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Riquisição de Pequeno Valor n.º 15828/2011**

**Requerente: Jean Pierre Michetti**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 99 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 97) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.636,85 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em favor da pessoa física Jean Pierre Michetti, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.  
Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2014**

**Requerente: Dircinha Carreira Duarte**

**Advogada: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 39) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 516,72 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2014**

**Requerente: Ana Patricia Rodrigues Maia**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76/77.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 75, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.306,99 (catorze mil, trezentos e seis reais e noventa e nove centavos) em favor da requerente Ana Patricia Rodrigues Maia, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.573,77 (mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 78.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.733,22 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 70/2014**

**Requerente: Francisco Ramalho da Silva**

**Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.323,82 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) em favor do requerente Francisco Ramalho da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 80/2014**

**Requerente: Maria Francisca Sousa**

**Advogado: Alessandro Andrade Lima**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.559,18 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), em favor da requerente Maria Francisca Sousa, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 81/2014****Requerente: Maria José Paula Gomes Silva****Advogada: Maria Emilia Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 102 e 103.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 101) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.458,46 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em favor da pessoa física Maria José Paula Gomes Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 104.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.370,43 (mil, trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.088,03 (onze mil, oitenta e oito reais e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 86/2014****Requerente: Paulo Roberto Mota Lira****Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 49) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.363,25 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) em favor da pessoa física Paulo Roberto Mota Lira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2014**

**Requerente: Maria do Desterro Mota Costa**

**Advogado: Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 89/90.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 70, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.962,28 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) em favor da requerente Maria do Desterro Mota Costa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.535,85 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavo), nos termos da tabela à folha 72.

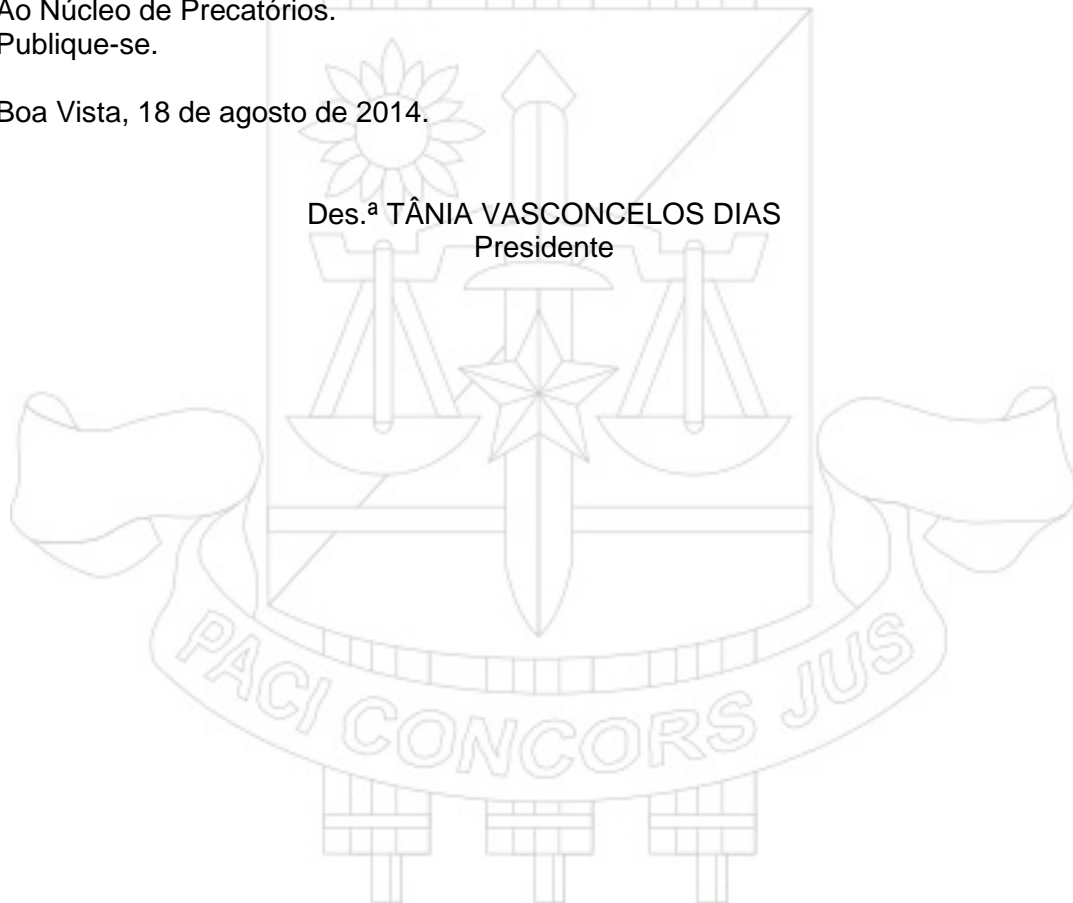
Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.426,43 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



# A EXCELÊNCIA DO JUDICIÁRIO É REFLEXO DE NOSSAS AÇÕES



- Atender com cordialidade;
- Não falar ao telefone enquanto prestamos atendimento;
- Dar informações claras e compreensíveis para o usuário.  
Se não soubermos, vamos perguntar a quem sabe;
- Encaminhar o jurisdicionado para o local correto;
- Remarcar as audiências frustradas e intimar em cartório as partes e testemunhas presentes;
- Atualizar endereços e telefones das partes;
- Lembrar sempre: O cidadão que busca o Judiciário está em dificuldade.  
Devemos compreender e respeitar a angústia do outro;

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 18/08/2014

**DD nº. 2014/12141**

**Ref.: MEMO/NEGE: 152/2014**

**DECISÃO**

Cuida-se de intimação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº. 0004638-86.2012.00.0000 requisitando informações acerca do integral cumprimento da Resolução/CNJ nº. 154.

O Art. 5º da sobredita Resolução tem a seguinte redação:

*Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:*

*I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;*

*II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;*

*III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.*

Em atendimento aos ditames da Resolução, determinei a edição do Provimento nº. 005/2014, que acrescenta o Título XVI – Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, ao Provimento CGJ nº. 2/2014.

Em razão da edição do já referido Provimento, dou por cumpridas as determinações da Resolução/CNJ nº. 154 em relação à Corregedoria Geral de Justiça do TJRR.

Devolva-se, pois, o expediente ao NEGE para remeter cópia do Provimento e desta decisão ao CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**PROVIMENTO CGJ Nº. 005/2014**

*Acrescenta o Título XVI – Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, ao Provimento CGJ nº. 2/2014*

**O Desembargador Ricardo Oliveira**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**Considerando** a Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

**Considerando** que compete às Corregedorias a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma e apresentação dos projetos, prestação de contas e condições e vedações necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução;



**Considerando** a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

**Considerando** a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

**Considerando** a decisão do Conselho Nacional de Justiça exarada na Consulta nº. 0006364-95.2012.2.00.0000 formulada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Acrescentar o Título XVI – Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, ao Provimento CGJ nº. 2/2014, com a seguinte redação:

**"Título XVI – Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária**

**Capítulo I – Procedimentos comuns**

**Art. 172.** O recolhimento dos valores decorrentes de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária dar-se-á por meio de depósito judicial vinculado à unidade gestora, ou seja, o Juízo da execução de penas ou medidas alternativas, que será responsável pela abertura da conta, através do sistema de depósitos judiciais.

§ 1º É de responsabilidade do Juízo recebedor a movimentação da conta judicial remunerada para o fim específico de recebimento de tais valores, cujos saques serão realizados exclusivamente por meio de alvará judicial.

§2º É vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou o pagamento direto às entidades.

**Art. 173.** Os valores depositados, referidos no artigo 172, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

**Capítulo II - Da Apresentação e Aprovação dos Projetos**

**Art. 174.** As entidades previamente conveniadas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução.

§ 1º. No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no *caput* deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.

§ 2º. Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

§ 3º. Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento.

**Art. 175.** Os projetos apresentados serão submetidos à apreciação do juízo competente, o qual proferirá decisão, aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias, podendo valer-se de prévio parecer técnico.

**Parágrafo único.** Antes de decidir, o magistrado deverá ouvir o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 176.** A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* do artigo 173 deste provimento, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I- mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

**Parágrafo único.** É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dela entre os beneficiários do Órgão Jurisdicional.

**Art. 177.** É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

### **Capítulo III - Da Prestação de Contas**

**Art. 178.** Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

**§ 1º.** O magistrado poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal para apreciar as contas apresentadas.

**§ 2º.** Entendendo necessário, o magistrado poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas do que já foi realizado, de acordo com o cronograma aprovado.

**§ 3º.** No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução.

**Art. 179.** A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** No caso de desembolso fracionado, o descumprimento da prestação de contas de qualquer etapa durante a execução impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

**Art. 180.** Apresentada a prestação de contas, será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

**§ 1º.** A prestação de contas, a critério do Juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal.

**§ 2º.** A homologação da prestação de contas poderá, ainda, ser submetida à Divisão de Acompanhamento Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA.

**§ 3º.** Uma vez apreciadas as contas, o magistrado deverá encaminhá-las ao Tribunal de Justiça para os devidos fins.

**Art. 181.** O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no caput do art. 37 da Constituição Federal, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

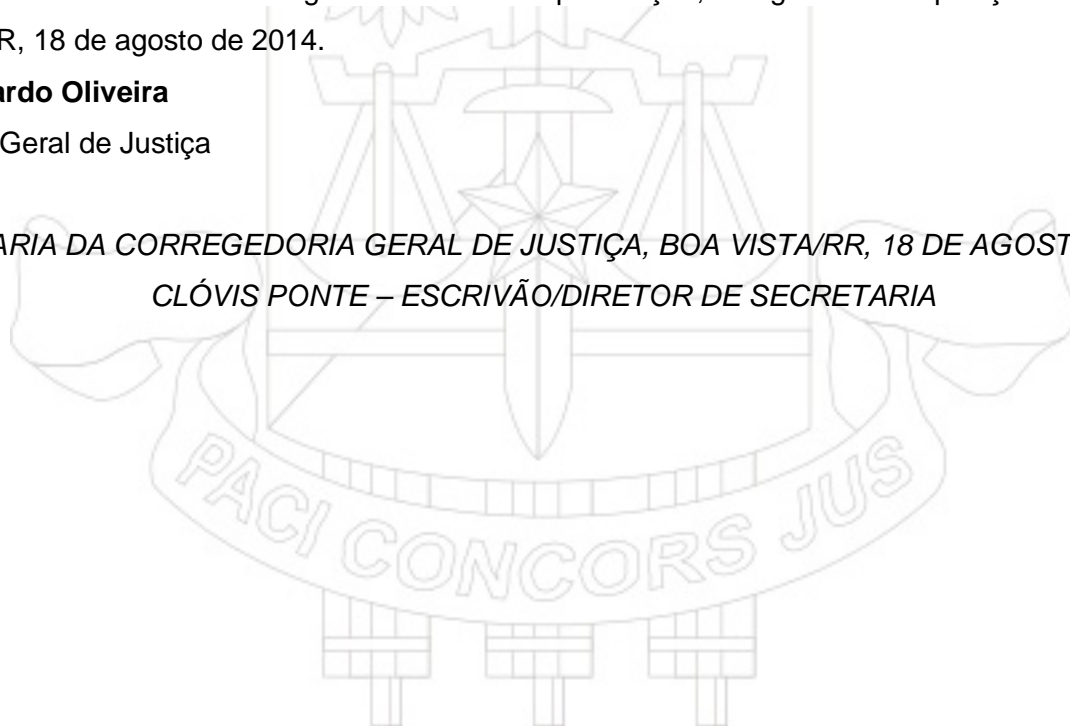
**Art. 182.** A escolha dos projetos beneficiados e a aprovação da prestação de contas dos mesmos devem ser disponibilizadas no site do TJRR.”

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE AGOSTO DE 2014*  
*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2012/6518****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para a realização de serviços de adequação do prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 636/637.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 410/2012, homologo o processo licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, julgamento global, registrado sob o nº 003/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de adequação do prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.
3. Adjudico o objeto licitado à empresa **EXTREMO NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, vencedora do certame, com a menor proposta para a contratação no valor global de R\$ 459.348,21 (quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) - fls. 559/585, 587/590, 594/605.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Por fim, remeta-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, na forma do disciplinado no art. 9º, inciso II da Portaria citada.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/14405****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2013 – Lote 01 - Empresa Taurus Blindagem LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do quarto pedido de compras registrado sob o nº 2014/233, da Ata de Registro de Preços nº 024/2013, Lote 01, cuja detentora é a empresa **Taurus Blindagens LTDA**, visando à aquisição de 02 containers de lixo, para atender às necessidades deste Tribunal.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada às fls. 94.
3. Verifica-se que a referida ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida (fls. 11/12 ).
4. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 95/95-v). Além disso, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 98).
5. Desse modo, considerando que o pedido de compras nº 2014/233 está devidamente justificado, e existe informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição de containers para atender à demanda deste Tribunal, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012, **autorizo** a aquisição do item, na quantidade e descrição de fl. 96, posto ser compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais).
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da referida Portaria presidencial.



Boa Vista, 18 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 2013/15810****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2013, Lote 01 – Empresa MLJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o nº 2014/223, da Ata de Registro de Preços 025/2013, Lote 01, que tem por objeto eventual aquisição de material de consumo - copa e cozinha, cuja detentora é a empresa MLJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS - EPP, registrado no sistema ERP sob nº 049/2014.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada à fl. 46.
3. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/14, e a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida.
4. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 19-v e 48). Além disso, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 50).
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº 025/2013 e o pedido devidamente justificado (fls. 46 e 46-v), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de materiais de copa e cozinha, nas especificações contidas à fl. 46-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 5.458,20 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO  
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 37/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no IV Processo Seletivo para Estágio no TJRR, conforme Edital nº 20/2013 publicado em 04/10/2013, a comparecer no período de **19 a 25/08/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Classif.	Nome do Estudante	Nota
5º	ROZENICE SEREJO RAMOS	16
6º	GEOVANE MÔNEGO PLÁ	16

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1894** – Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de 08 a 17.09.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1895** – Tornar sem efeito a designação do servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 12 a 21.08.2014, objeto da Portaria n.º 1773, de 04.08.2014, publicada no DJE n.º 5323, de 05.08.2014.

**N.º 1896** – Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 15 a 24.08.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1897** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2014.

**N.º 1898** – Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 27.11 a 06.12.2014 e de 09 a 18.12.2014.

**N.º 1899** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 29.09.2014.

**N.º 1900** – Alterar as férias da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.

**N.º 1901** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Engenheiro Civil, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.09.2014.

**N.º 1902** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 18.08.2014, as férias da servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 16 (dezesseis) dias ser usufruído no período de 15 a 30.09.2014.

**N.º 1903** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2014.

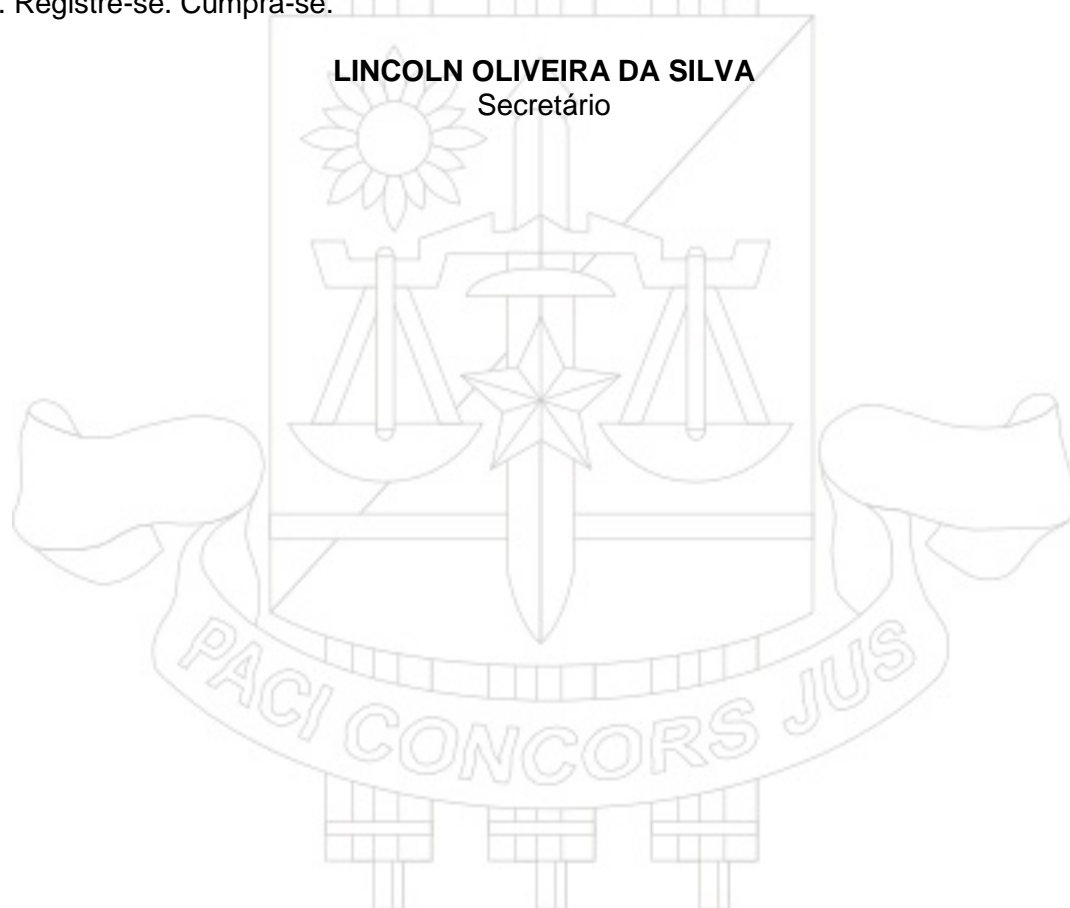
**N.º 1904** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2014.

**N.º 1905** – Alterar as férias do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.01.2015 e de 22.04 a 11.05.2015.

**N.º 1906** – Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 03 a 07.11.2014 e de 24.11 a 06.12.2014.

**N.º 1907** – Conceder à servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica II, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 13.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/13461****Origem:** Divisão de Contabilidade**Assunto:** Indicação de substituto**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **01 a 15.09.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/13361****Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Indicação de servidor para substituir membro da Comissão Permanente de Licitação CPL**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, para responder como Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de **12 a 21.08.2014**, em virtude de férias da servidora Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/13370****Origem:** Seção de Serviços Gerais**Assunto:** Substituição de chefia no período de 18 a 27 de agosto de 2014**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de **18 a 27.08.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;



3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/13271**

**Origem:** 2º Juizado Especial Cível

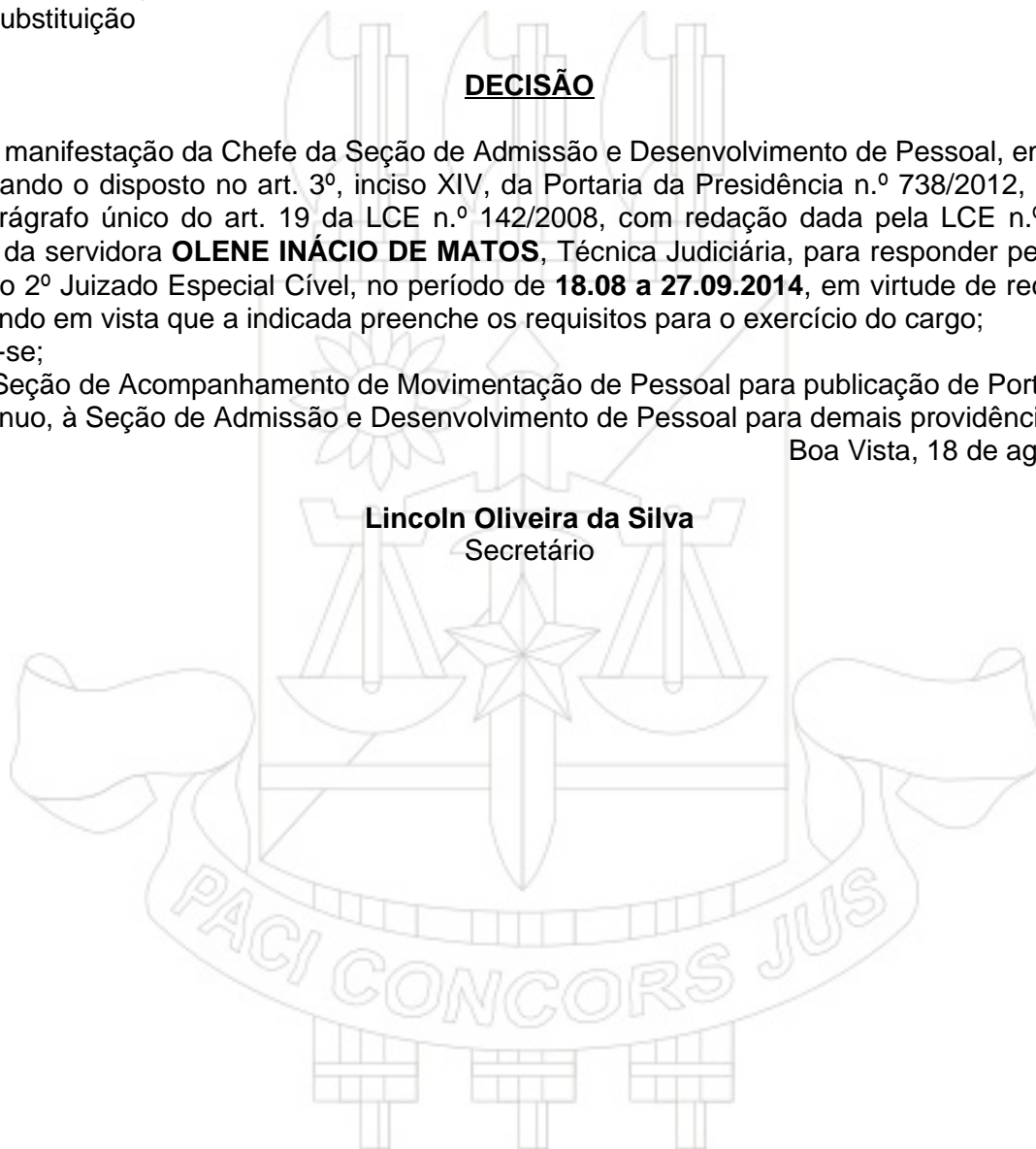
**Assunto:** Substituição

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II do 2º Juizado Especial Cível, no período de **18.08 a 27.09.2014**, em virtude de recesso e férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



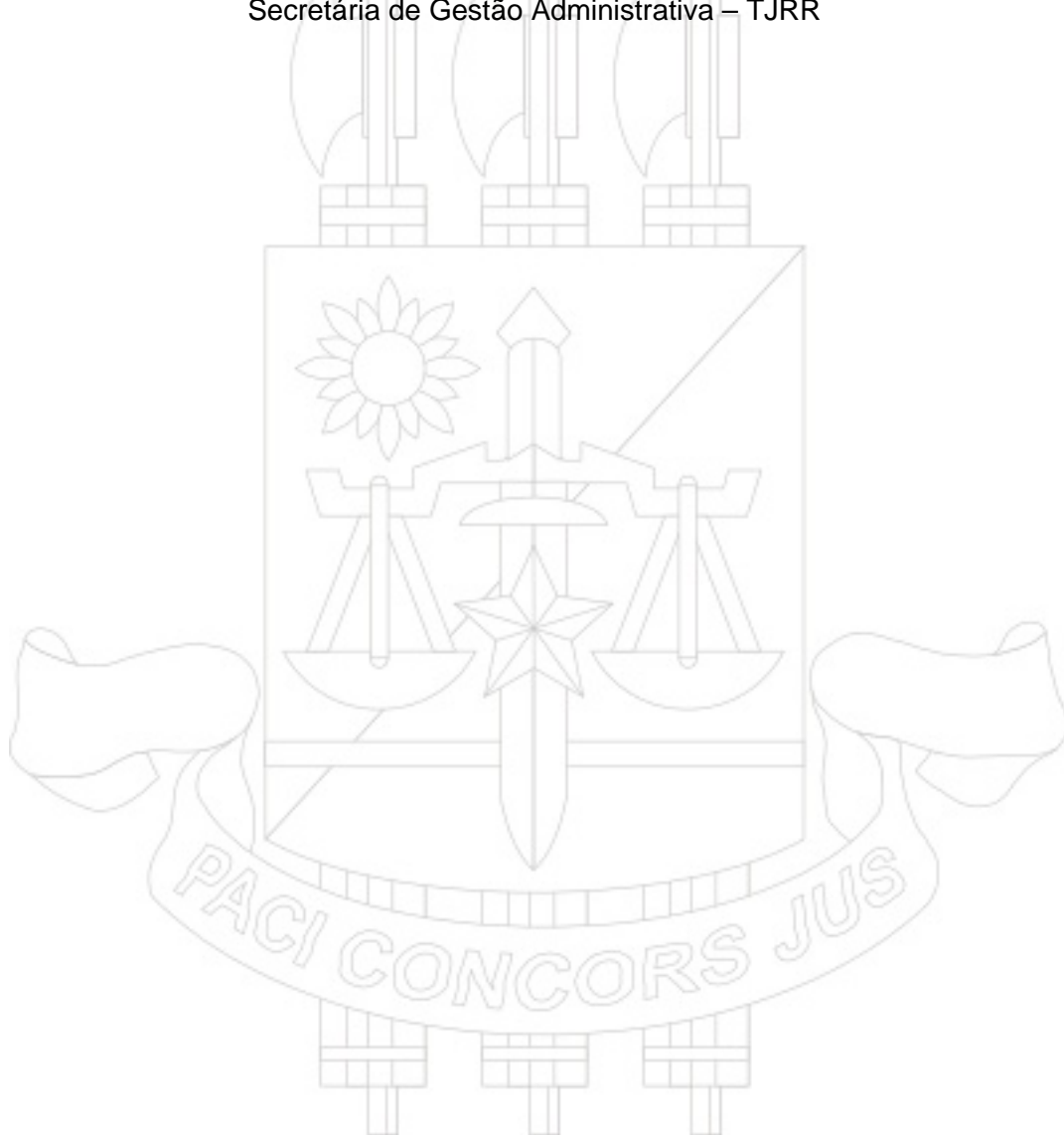
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 18/08/2014

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	11790/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 11.726,00
<b>CONTRATADO:</b>	GVP Consultoria e Fiscalização de Contratos
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 10.958/2014

Origem: **Secretaria - Geral**

Assunto: **Abrigar os pedidos de diárias da Assessoria Militar**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Aldecir de Souza Queiroz, Evandro Rodrigues e Silva e Sóstenes Hilário Lima Rodrigues**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 21/21v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 21/21v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Mucajai, Alto Alegre, Bonfim, Pacaraima, Caracaraí, São Luiz e Rorainópolis – RR.		
Motivo:	Verificarem a situação atual das Comarcas do interior, no que diz respeito a segurança dos magistrados servidores e patrimonial, bem como prestar serviço de segurança velada junto a Juíza Graciete Sotto Mayor.		
Data:	18, 21, 22, 23 e 27 a 28 de julho de 2014.		
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	Aldecir de Souza Queiroz	Assessor Militar	2,0 (duas)
	Evandro Rodrigues e Silva	Policial Militar	2,0 (duas)
	Sóstenes Hilário Lima Rodrigues	Policial Militar	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.816/2014

Origem: **Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado pela servidora **Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/21v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.		
Motivo:	Conduzir a Juíza Joana Sarmento.		
Data:	30 de julho de 2014.		
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.972/2014

Origem: **Lenilson Gomes da Silva – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Lenilson Gomes da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Baixo Rio Branco (Santa Maria do Boiaçú, Itaquera e Paraná da Floresta) – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados.	
Data:	31 de julho a 13 de agosto de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		13,5 (treze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº 13.276/2014

Origem: **Lucilene Paula da Silva e outra - Programa Justiça Comunitária**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Lucilene Paula da Silva e Marcelle Grecia da Silva N. Wotrich**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 17, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 18.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/22v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 17**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Aplicação de Questionário sobre Justiça Comunitária	
Data:	13 a 15 de agosto de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Lucilene Paula da Silva	Colaboradora
	Marcelle Grécia da Silva N. Wotrich	Colaboradora
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



Procedimento Administrativo n.º 13.412/2014

Origem: **Francisco de Alencar Moreira – Oficial de Justiça  
Reginaldo Rosendo – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Francisco de Alencar Moreira e Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila São José, Nova Vila (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12 de agosto de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Francisco de Alencar Moreira	Oficial de Justiça
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.820/2014

Origem: **Sulijan Vitoria da Silva Melo – Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Sulijan Vitoria da Silva Melo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Estatuto da Juventude" - Portaria nº 697/2014.	
Data:	19 a 21 de maio de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Sulijan Vitoria da Silva Melo	Técnica Judiciária
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.006/2014

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos - Rayandria Maria Carvalho Santiago**

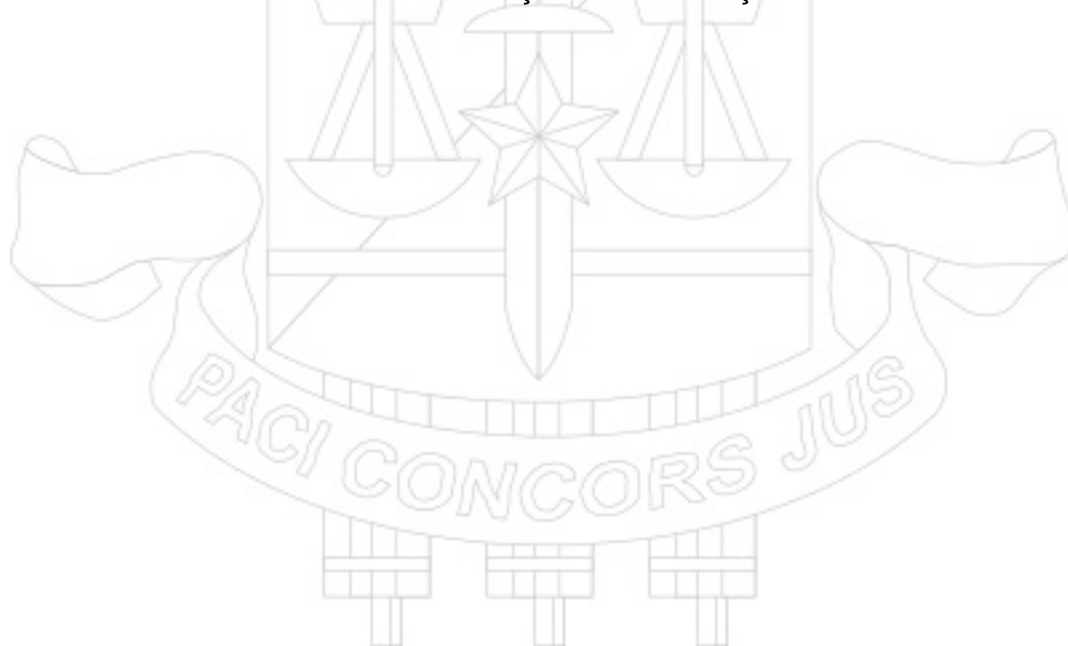
### **DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 7/8.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **Rayandria Maria Carvalho Santiago**, Técnica Judiciária, portador do CPF nº 968.023.162-34, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

<b>Elemento de despesa</b>	<b>Valor – R\$</b>
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
<b>Prazo de aplicação</b>	<b>60 (sessenta) dias</b>
<b>Prazo de prestação de contas</b>	<b>10 (dez) dias</b>

3. Publique-se. Certifique-se.
  4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
  5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
  6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
  7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
- Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000463-AM-A: 107  
004876-AM-N: 111  
013827-BA-N: 109  
012928-CE-N: 125  
044698-MG-N: 106  
084523-MG-N: 106  
006861-PA-N: 120  
007895-PA-N: 120  
010680-PA-N: 120  
014066-PA-N: 120  
014142-PA-B: 120  
000113-PE-B: 120  
002534-PE-N: 120  
002883-PE-N: 120  
006348-PE-E: 083  
008359-PE-N: 083  
011956-PE-N: 120  
017344-PE-N: 120  
017496-PE-N: 120  
028708-PE-N: 083  
035463-PR-N: 116  
042672-PR-N: 075  
015311-RJ-N: 116  
002795-RO-N: 156  
000010-RR-A: 107  
000042-RR-N: 081, 090, 113, 117  
000073-RR-B: 099  
000077-RR-A: 143  
000091-RR-B: 277, 280  
000094-RR-B: 080  
000103-RR-B: 073  
000110-RR-E: 075  
000112-RR-B: 120, 132  
000114-RR-A: 114, 115  
000114-RR-B: 096  
000118-RR-N: 074, 135, 154, 193  
000120-RR-B: 089, 170, 275  
000128-RR-B: 069  
000131-RR-N: 083, 266  
000134-RR-B: 107  
000139-RR-B: 077  
000145-RR-N: 085  
000146-RR-B: 068, 081, 101  
000149-RR-N: 112  
000152-RR-N: 071  
000153-RR-B: 051, 057, 058, 059, 060, 061  
000153-RR-N: 070  
000155-RR-B: 132, 188, 196  
000155-RR-N: 078  
000156-RR-N: 085  
000157-RR-B: 099, 132, 178

000160-RR-B: 077  
000160-RR-N: 115  
000162-RR-A: 072  
000164-RR-N: 071  
000169-RR-B: 074  
000171-RR-B: 087, 097, 098, 105  
000172-RR-B: 072, 073, 116  
000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 053, 054, 055, 056, 063  
000178-RR-N: 070, 075, 114  
000179-RR-B: 079  
000179-RR-E: 083, 132  
000179-RR-N: 078  
000182-RR-B: 099  
000184-RR-A: 082  
000187-RR-B: 070  
000187-RR-N: 070  
000190-RR-E: 073  
000190-RR-N: 134  
000200-RR-A: 264  
000203-RR-N: 070, 075, 114  
000205-RR-B: 070, 142  
000208-RR-E: 073, 115  
000223-RR-A: 072, 100  
000225-RR-N: 270  
000226-RR-N: 115  
000238-RR-B: 077  
000238-RR-E: 114  
000240-RR-B: 105  
000240-RR-E: 115  
000243-RR-E: 115  
000246-RR-B: 148  
000247-RR-B: 084, 115  
000248-RR-N: 052, 062  
000254-RR-A: 192  
000261-RR-E: 114  
000262-RR-N: 073  
000263-RR-N: 096, 115, 179  
000264-RR-A: 070  
000264-RR-N: 094, 114, 118, 119, 281  
000265-RR-B: 073  
000269-RR-N: 070  
000270-RR-B: 073, 118, 119, 139  
000271-RR-A: 121  
000276-RR-A: 070, 109  
000277-RR-N: 265  
000279-RR-N: 079  
000282-RR-N: 102, 103, 104  
000286-RR-A: 090  
000287-RR-B: 087  
000287-RR-E: 114, 115  
000288-RR-E: 114, 115  
000290-RR-E: 094, 114, 119  
000291-RR-A: 086  
000295-RR-A: 121

000298-RR-E: 073, 138	000561-RR-N: 098
000299-RR-N: 074, 176	000565-RR-N: 091
000300-RR-N: 144	000566-RR-N: 107
000310-RR-B: 072	000567-RR-N: 143
000315-RR-B: 082	000568-RR-N: 073, 107
000316-RR-N: 115	000573-RR-N: 072
000317-RR-B: 268, 271	000577-RR-N: 085
000323-RR-A: 119	000591-RR-N: 255, 256, 257, 258, 259, 260, 263, 264, 265, 267, 268, 270, 271, 273, 274, 275, 276, 277, 279, 280, 281
000323-RR-E: 256	000594-RR-N: 278
000329-RR-E: 087, 097, 098, 105	000601-RR-N: 177, 196, 226
000332-RR-B: 094, 114, 118, 119	000617-RR-N: 092
000333-RR-A: 070	000637-RR-N: 082, 084, 186
000338-RR-B: 176	000647-RR-N: 260, 262, 264, 267
000342-RR-N: 254, 261, 266, 272	000662-RR-N: 082, 186
000344-RR-N: 112	000669-RR-N: 098
000345-RR-N: 070	000670-RR-N: 095
000348-RR-B: 210	000686-RR-N: 158, 237
000348-RR-E: 115, 269	000692-RR-N: 087, 097
000355-RR-N: 135	000709-RR-N: 278
000356-RR-A: 094	000711-RR-N: 116
000356-RR-N: 072	000716-RR-N: 134, 180
000370-RR-A: 272	000739-RR-N: 236
000378-RR-E: 139, 203	000750-RR-N: 070
000394-RR-N: 073, 115, 139	000771-RR-N: 079
000395-RR-A: 265	000782-RR-N: 068, 105
000408-RR-E: 142	000784-RR-N: 073, 138
000410-RR-N: 086	000787-RR-N: 094, 274
000411-RR-A: 097	000795-RR-N: 144
000413-RR-N: 079	000799-RR-N: 074, 171
000420-RR-N: 115	000800-RR-N: 093
000421-RR-N: 133	000809-RR-N: 094, 281
000425-RR-N: 109, 132	000828-RR-N: 099
000429-RR-N: 078, 263, 279	000829-RR-N: 100
000443-RR-N: 073	000830-RR-N: 259
000446-RR-N: 105	000836-RR-N: 165
000447-RR-N: 070	000839-RR-N: 006
000451-RR-N: 140	000847-RR-N: 138, 142, 202
000467-RR-N: 174	000875-RR-N: 176
000481-RR-N: 022, 115, 125, 141, 143, 145, 166, 190	000877-RR-N: 115
000482-RR-N: 259, 261, 273	000878-RR-N: 087
000483-RR-N: 075	000879-RR-N: 210
000484-RR-N: 125	000897-RR-N: 108
000492-RR-N: 157	000937-RR-N: 115
000497-RR-N: 102, 103, 104, 229	000938-RR-N: 115
000504-RR-N: 095, 098, 105	000943-RR-N: 073
000505-RR-N: 107	000946-RR-N: 229
000525-RR-N: 196, 226	000960-RR-N: 083, 092
000534-RR-N: 108	000986-RR-N: 249
000537-RR-A: 257	000988-RR-N: 156
000550-RR-N: 114, 118, 119	000994-RR-N: 113, 117
000551-RR-N: 091	001012-RR-N: 070
000552-RR-N: 146, 187, 291	001017-RR-N: 269
000555-RR-N: 188	001033-RR-N: 094
000556-RR-N: 072	001045-RR-N: 072
000557-RR-N: 073, 138, 139, 202, 203	



001048-RR-N: 076  
 001051-RR-N: 139  
 001056-RR-N: 148  
 001058-RR-N: 100  
 001065-RR-N: 094  
 001070-RR-N: 077  
 128457-SP-N: 110

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0012588-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012588-0  
 Réu: Patrícia Marques dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0012589-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012589-8  
 Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0012593-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012593-0  
 Indiciado: F.W.S.O.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012601-07.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012601-1  
 Indiciado: F.S.C.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0012583-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012583-1  
 Réu: Davi de Sousa Batista  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

006 - 0012616-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012616-9  
 Réu: Mauro Oliveira da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

007 - 0012591-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012591-4  
 Réu: Waldeneys de Alencar Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012592-45.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012592-2  
 Réu: Lourivan Lima Freitas e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0012595-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012595-5  
 Indiciado: V.R.C.S.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012597-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012597-1  
 Indiciado: D.P.S.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012614-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012614-4  
 Indiciado: A.U.F.C.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012863-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012863-7  
 Indiciado: N.R.V.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Carta Precatória

013 - 0012590-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012590-6  
 Réu: Ivone Silva de Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

014 - 0012594-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012594-8  
 Indiciado: R.G.S.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012596-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012596-3  
 Indiciado: A.C.T.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012600-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012600-3  
 Indiciado: J.R.O.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012603-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012603-7  
 Indiciado: A.S.L.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Inquérito Policial

018 - 0012598-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012598-9  
 Indiciado: L.S.N.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012602-89.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012602-9  
 Indiciado: M.G.  
 Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

020 - 0012584-68.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012584-9  
 Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**Inquérito Policial**

021 - 0012587-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012587-2  
Indiciado: R.D.S.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Liberdade Provisória**

022 - 0012582-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012582-3  
Réu: Adenilson Marques da Silva  
Distribuição por Dependência em: 15/08/2014.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Med. Protetivas Lei 11340**

023 - 0013317-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013317-3  
Réu: Mario Pacheco Cordeiro Alves  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014. Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013318-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013318-1  
Réu: Cloude Soares da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014. Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013319-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013319-9  
Réu: José Fábio da Silva Cruz  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014. Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013321-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013321-5  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014. Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013322-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013322-3  
Réu: Diucelino Pessoa dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014. Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013323-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013323-1  
Réu: Jutair Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014. Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013324-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013324-9  
Réu: Alteir da Silva Matos  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014. Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013558-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013558-2  
Réu: R.G.F.J.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

031 - 0013559-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013559-0  
Réu: Rangelio da Silva Souza  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

**Apur Infr. Norm. Admin.**

032 - 0006450-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006450-1  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: E.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006451-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006451-9  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: F.J.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006452-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006452-7  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: M.O.B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006453-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006453-5  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: S.L.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006454-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006454-3  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: G.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006455-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006455-0  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: M.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006456-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006456-8  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: S.S.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006457-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006457-6  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: J.H.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006458-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006458-4  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: M.P.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

041 - 0006461-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006461-8  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

042 - 0006459-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006459-2  
Autor: S.I.-F.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006460-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006460-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0011427-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011427-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0011883-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011883-6

Autor: R.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011975-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011975-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0013271-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013271-2

Autor: L.G.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0013272-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013272-0

Autor: D.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 11.723,76.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0013273-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013273-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0013278-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013278-7

Autor: R.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.612,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0013343-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013343-9

Autor: I.F.F.

Réu: O.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.475,20.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0013344-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013344-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.521,46.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Averiguação Paternidade

053 - 0013279-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013279-5

Autor: J.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Convers. Separa/divorcio

054 - 0010308-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010308-5

Autor: A.Q.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0010309-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010309-3

Autor: R.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0011659-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011659-0

Autor: S.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

057 - 0013341-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013341-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 711,75.

Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0013345-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013345-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 138,05.

Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0013346-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013346-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 540,20.

Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0013347-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013347-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.C.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.692,73.

Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0013348-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013348-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 504,14.

Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

062 - 0013342-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013342-1

Autor: M.J.M.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Regulamentação de Visitas

063 - 0013270-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013270-4

Autor: H.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Execução Medida

### Execução da Pena

064 - 0004596-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004596-3

Indiciado: E.G.S. e outros.

Transferência Realizada em: 15/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0018186-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018186-9

Réu: Tayko Enrico Avelino Leite

Transferência Realizada em: 15/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.



066 - 0013359-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013359-7  
 Réu: Delzemar da Silva Ferreira  
 Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004878-68.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004878-7  
 Réu: Edson Pereira Veloso  
 Transferência Realizada em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0180827-82.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.180827-0  
 Autor: J.T.C.A.  
 Réu: J.P.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Jules Rimet Grangeiro das Neves

#### Arrolamento Comum

069 - 0013383-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior  
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

#### Inventário

070 - 0002402-77.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Fábio Gomes Pedrosa e outros.  
 Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000750RR, Dr(a). HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Leonardo Padilha Almeida, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

071 - 0106033-95.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106033-2

Autor: João Luziário da Silva e outros.  
 Réu: de Cujus Nilza Tavares da Silva  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000152RR, Dr(a). Marcus Vinicius de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva

072 - 0109606-44.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Ana Martins Pires e outros.  
 Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 499, expeça-se alvará judicial em nome da inventariante para levantamento e saque do valor de R\$ 2.173,53 (dois mil cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), com a devida prestação nos autos. 02 - Após, a inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas Federal e Municipal, bem como as últimas declarações e o plano de partilha. 03 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Em tempo, intime-se a herdeira Francisca das Chagas Martins, por seu procurador, para manifestar-se a cerca de fls. 481/483. 05 - Quanto ao pedido de honorários manejado pelos advogados de fls. 481/483, este deverá vir em ação própria instruída com o contrato de honorários. 05 - Po fim, conclusos. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

073 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Welington Albuquerque Oliveira, Welington Alves de Oliveira

074 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

075 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Cristhian Zornig

076 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001048RR, Dr(a). DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

077 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: V.S.M. e outros.

Réu: L.A.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001070RR, Dr(a). JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Conzaes Leite, José Reinaldo Nascimento da Silva, José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

078 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos,



Teresinha Lopes da Silva Azevedo

079 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros acerca da proposta de honorários do perito avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

080 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

081 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Suely Almeida

082 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

083 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Angela Maria Gomes Souza, Cintia Schulze, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

084 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

085 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Vitória Ramos Veras e outros.

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000156RR, Dr(a). Azilmar Paraguassu Chaves para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

086 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Elizabeth Nunes de Souza e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag

087 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

088 - 0017456-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017456-1

Autor: Maria Calixto da Silva

Réu: Cicero Manoel da Silva e outros.

R.H. 01 - Em face da inercia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Claudia Luiza Pereira Nattrodt e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

R.H. 01 - Em tempo, analisando detidamente os petições apresentadas pela parte autora, observo que as primeiras declarações apresentadas estão em desacordo com o disposto no art. 993 do CPC. 02 - Desta forma, pela derradeira vez, a inventariante apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 03 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 04 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 05 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 06 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

090 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Dulcilene da Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

091 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

092 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000960RR, Dr(a). CINTIA SCHULZE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

093 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

094 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Vivaldo Barbosa de Araujo e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2014O CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA OAB/RR 264PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 225BOA VISTA RR, 14.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT. 3010493

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gioberto de Matos Júnior, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

095 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000670RR, Dr(a). HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

096 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 175. Reservar o valor, ainda ilíquido, a ser recebido junto a Justiça Federal, à sobrepartilha. 02 - Assim, com o fito de finalizar a presente ação, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

### Procedimento Ordinário

097 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

098 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.B. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Zora Fernandes dos Passos

## 1ª Vara de Família

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0058562-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058562-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.C.R.S.

DESPACHO 01 Defiro o pedido de fls. 79/80. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, rearquive-se. Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Geralda Cardoso de Assunção

100 - 0136846-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136846-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.C.S.

DESPACHO 01 A questão de alimentos foi resolvida nos autos de número 03.060121-4, às fls. 136, ademais, o processo foi arquivado em virtude da desídia da parte autora (fls.137/139). Por tal, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, ficando ciente que, se deseja ingressar com pedido de alimentos em desfavor da avó paterna, deverá fazê-lo na forma da lei 11.419/06. 02- Int. 03 Caso não haja manifestação, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Eumário dos Santos Aguiar, Mamede Abrão Netto, Suzete Carvalho Oliveira

### Averiguação Paternidade

101 - 0214143-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214143-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.C.S.N.

DESPACHO 01 Defiro fls. 314. Proceda-se como requerido. 02 Após, com o resultado, dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski

### Cautelar Inominada

102 - 0006452-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006452-1

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

DESPACHO 01 Recebo a apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520 do CPC. 02 Manifeste-se a parte adversa, em 15 dias (arts. 518 e 508, ambos do CPC). 03 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, consignando-se nossas homenagens. Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

### Cumprimento de Sentença

103 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Executado: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

DESPACHO 01 Recebo a apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520 do CPC. 02 Manifeste-se a parte adversa, em 15 dias (arts. 518 e 508, ambos do CPC). 03 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, consignando-se nossas homenagens. Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

104 - 0012702-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012702-1

Executado: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

DESPACHO 01 Recebo a apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520 do CPC. 02 Manifeste-se a parte adversa, em 15 dias (arts. 518 e 508, ambos do CPC). 03 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, consignando-se nossas homenagens. Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

105 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Executado: Manoel Messias Alves Ferreira

Executado: João Vilmar da Luz

DESPACHO



Autos nº.: 06 128664-6

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

#### Consignação em Pagamento

106 - 0114720-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114720-4

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Francisco Jailson Santos Carvalho

ACÇÃO DE DEPÓSITO

Processo nº.: 05 114720-4

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Francisco Jailson Santos Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de ação de depósito proposta por Banco Honda S/A contra Francisco Jailson Santos Carvalho.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

A parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As verbas honorárias serão destinadas ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima FUNDPE-RR.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos

#### Cumprimento de Sentença

107 - 0006972-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006972-1

Executado: Banco Sudameris Brasil S/A

Executado: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 01 006972-1

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A

Executado: Ernani de Aguiar Corrêa

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de depósito proposta por Banco Sudameris Brasil S/A contra Ernani de Aguiar Corrêa.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte exequente foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

A parte exequente possui capacidade postulatória, mas deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, José Vilsemar da Silva, Sileno Kleber da Silva Guedes

108 - 0062814-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062814-2

Executado: Almiro José de Melo Padilha

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

ACÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 03 062814-2

Exequente: Almiro José de Melo Padilha

Executada: Alda Regina G. Mendes Duarte

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Almiro José de Melo Padilha contra Alda Regina G. Mendes Duarte.

As partes informaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação (evento 312).

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo.

Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Condene a parte executada ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios na forma do acordo.

Após, certifique-se a realização do pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Arquite-se.

Efetuar as diligências necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

109 - 0109632-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109632-8

Executado: Ricardo Belchior Muller

Executado: J da Silva Viana e outros.

DESPACHO

Autos nº.: 05 109632-8

1. Indefiro o pedido de fls. 208/210, uma vez que o arresto incidental (artigo 813 e seguintes do CPC) possui procedimento específico.

2. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito, no prazo dez dias.

3. Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini

110 - 0135647-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135647-2

Executado: Crefisa S/a

Executado: Joao Chaves Neto

ACÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 06 135647-2

Exequente: CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Executada: João Chaves Neto

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra João Chaves Neto.

Na fl. 214, a parte exequente requer a extinção do feito por desistência.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

Efetuar as diligências necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Leila Mejdalani Pereira

111 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Executado: Banco Daimlerchrysler S/a

Executado: a Melo de Araujo e outros.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 08 181843-6

Exequente: Banco Daimlerchrysler S/A

Executada: A Melo De Araujo Me e outros

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Banco Daimlerchrysler S/A contra A Melo De Araujo Me, Antonio Melo Araujo e Nedilva Bezerra de Araujo.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte exequente foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

A parte exequente possui capacidade postulatória, mas deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

### Exceção de Suspeição

112 - 0115175-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115175-0

Autor: Ulisses Moroni Júnior

DESPACHO

Autos nº.: 05 115175-0

1. Apensar ao processo de número 04 078962-9.

2. Manifeste-se a parte autora sobre o feito, no prazo de cinco dias.

3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

### Procedimento Ordinário

113 - 0067980-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067980-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Denílza Cardoso de Sousa e outros.

DESPACHO

Autos nº.: 03 067980-6

O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte autora.

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.



Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

114 - 0068380-30.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.068380-8  
Autor: Luis Carlos Leitao Lima  
Réu: Viação Aerea Riograndense S/a Varig  
DESPACHO

Autos nº.: 03 068380-8

1. Defiro o pedido de habilitação constante na fl. 315. Efetuar o cadastro.
2. Manifestem-se as partes sobre o feito, no prazo dez dias.
3. Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

115 - 0107239-47.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107239-4  
Autor: Valdivino Queiroz da Silva  
Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.  
DESPACHO

Autos nº.: 05 107239-4

Dê-se vista como requerido na fl. 208, pelo prazo de dez dias.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Conceição Rodrigues Batista, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

116 - 0163949-19.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163949-5  
Autor: Manoel Nonato de Souza  
Réu: Banco Sudameris S/a  
DESPACHO

Autos nº.: 07 163949-5

1. Intime-se a parte ré através de seu advogado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação da sentença de fls. 369/372, no prazo de dez dias.
2. O pedido de levantamento dos valores indicados na fl. 155 será apreciado após o prazo acima fixado.
3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Albert Bantel, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich

### Reinteg/manut de Posse

117 - 0055441-52.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.055441-5  
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra  
Réu: Antonio Elias da Silva e outros.  
DESPACHO

Autos nº.: 02 055441-5

Defiro o pedido de fls. 318/325. Efetuar as alterações necessárias e certifique-se.

Vistas para a Defensora Pública Dr<sup>a</sup>. Noelina dos S. Chaves Lopes.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

118 - 0102975-84.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102975-8  
Executado: Comercial Jvs Ltda  
Executado: Nicholas Carlos de Mattos  
AÇÃO DE EXECUÇÃO  
Processo nº.: 05 102975-8  
Exequente: Comercial JVS Ltda  
Executado: Nicolas Carlos de Mattos  
Sentença Sem Resolução de Mérito  
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução que se encontra paralisada há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exequente.

Por isso, foi determinado que a parte exequente se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte exequente foi intimada pessoalmente, porém permaneceu inerte.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As verbas honorárias serão destinadas ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima FUNDPE-RR.

Desentranhem-se os cheques de fls. 14/15, os quais deverão ser entregues para a parte exequente. Certifique-se.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho

119 - 0105547-13.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105547-2  
Executado: Boa Vista Energia S/A  
Executado: Benedito Jose Magalhães Joca  
AÇÃO DE EXECUÇÃO  
Processo nº.: 05 105547-2  
Exequente: Boa Vista Energia S/A  
Executada: Benedito José Magalhães Joca  
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Boa Vista Energia S/A contra Benedito José Magalhães Joca.

Na fl. 208, a parte exequente requer a expedição de carta de crédito e o arquivamento do feito.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito por desistência.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As verbas honorárias serão destinadas ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima FUNDPE-RR.

Expeça-se carta de crédito.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

### Procedimento Ordinário

120 - 0107810-18.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107810-2  
Autor: J a Materiais de Construção  
Réu: Itautinga Agro Industria Sa  
DESPACHO

Autos nº.: 05 107810-2

Expeça-se mandado de intimação para que a parte exequente se manifeste no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Alessandra Vialogo da Cunha, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessoa Macêdo Figueirêdo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Erica Simone da Costa, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Ivanildo Monteiro de Araújo, Manoel André Cavalcante de Sousa, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Teuly Souza da Fonseca Rocha

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Outras. Med. Provisionais

121 - 0002634-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002634-0  
Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.  
Réu: Ivalcir Centenaro  
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2014 às 09:30 horas.  
Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

122 - 0063909-68.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.063909-9  
Réu: Raimundo dos Santos Sousa  
Expeça-se guia de execução definitiva e comunique-se ao Juízo da Execução que o Réu se encontra preso em outro Estado.  
Em: 15/08/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0087951-50.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087951-1  
Réu: Antônio Conceição de Souza  
À DPE para a fase do art. 422 CPP.  
Em: 15/08/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0102129-67.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102129-2  
Réu: Herbson da Silva Souza  
Intime-se a vítima por edital.  
Em: 15/08/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0134800-12.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134800-8  
Réu: Rubem Loiola Lacerda  
Ao MP, para ciência do interrogatório juntado às folhas 571/574.  
Em: 15/08/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

126 - 0204952-80.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.204952-6  
Réu: Ivanildo Pereira da Silva  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/10/2014 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0449835-31.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449835-8  
Réu: Geovane da Silva Santos  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002869-41.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva  
Ao MP.

Em: 14/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008660-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008660-1

Réu: Francisco das Chagas Gomes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0010073-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010073-3

Réu: Valdir Correa da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0010917-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010917-1

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014415-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014415-2

Réu: Ernesto Carlos de Freitas

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juliano Souza Pelegrini, Marcio da Silva Vidal

133 - 0015496-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015496-1

Réu: Julinha de Souza Levi

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/11/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

134 - 0016916-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016916-7

Réu: Suelen Samara Moura de Araujo

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Moacir José Bezerra Mota

135 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 08:00 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

### Carta Precatória

136 - 0012488-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012488-3

Réu: Ronicler da Silva Souza

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

137 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/10/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

138 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Em: 15/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Welington Albuquerque Oliveira

139 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

Diga à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 252.

Em: 15/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

140 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Audiência designada para o dia 03 de setembro de 2014, às 10h.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

141 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Audiência designada para o dia 24 de outubro de 2014, às 10 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

142 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Milena Sabatini Lazzuri, Robério de Negreiros e Silva

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

143 - 0166243-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166243-0

Réu: Rocivaldo Figueiro de Oliveira e outros.

À DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 15/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Roberto Guedes Amorim

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Liberdade Provisória

144 - 0012314-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012314-1

Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA DJE, PARA INSTRUIR OS PRESENTES AUTOS COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

### Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0020105-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020105-7

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

146 - 0013560-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013560-0

Réu: Soliane Gonçalves Frazão e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 11:00 HORAS.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade



**Vara Execução Penal**

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

147 - 0041303-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041303-4

Réu: Luciano Goulart Batista de Almeida e outros.

O Cartório promoveu os autos à conclusão, tendo em vista que a Ação Penal fora encaminhada para que este Juízo procedesse o fiel cumprimento da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à promoção.

Assim, devolva-se os presentes autos à Vara Competente para que aquele Juízo proceda de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execução Penal LEP.

Revogo o despacho de fl. 604v.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0073965-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073965-9

Sentenciado: Leandro Vieira Pinto

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 199 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", e art. 12, "caput", ambos da antiga Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 01 011881-7 e da ação penal nº 0010 05 105971-4.

Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 840v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 01 011881-7 e na ação penal nº 0010 05 105971-4, vide fl. 840v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Leandro Vieira Pinto, referente à ação penal nº 0010 01 011881-7 e à ação penal nº 0010 05 105971-4, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 15.8.2014 08:39.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogados: Leandro Vieira Pinto, Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0191177-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191177-7

Sentenciado: Lourivan Lima Freitas

Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª Condenação pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 3, oriunda da Comarca de Rorainópolis/RR (0047.07.007121-3);

2ª Condenação pena de 7 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, guia de fl. 196, oriunda da Comarca de Rorainópolis/RR (0047.11.000765-6);

3ª Condenação pena de 9 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 262, oriunda da Comarca de Rorainópolis/RR (0047.12.000932-0).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 262, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 262, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 29.6.2012, dia no qual deu entrada no estabelecimento em razão de recaptura e permanece até a data de hoje, ver certidão carcerária anexa, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Lourivan Lima Freitas, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 29.6.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005028-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005028-4

Sentenciado: Neidemar Oliveira da Silva

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da medida de segurança do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à internação de 1 ano, oriunda da ação penal nº 0010 06 132356-3.

Certidão informa que a medida do reeducando está prescrita, fl. 56.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da medida de segurança do reeducando ocorreu no dia 25.3.2014, ver fl. 52. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a medida de segurança do reeducando Neidemar Oliveira da Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 06 132356-3, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, e art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando estava em medida de segurança.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providenciou-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 15.8.2014 10:22.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento  
Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 194, o reeducando que se encontrava foragido, foi recapturado.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 196/198, requereu a regressão de regime com designação de audiência e sanção disciplinar.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando DANIEL GLEYSON SILVA NASCIMENTO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. DEFIRO a sanção solicitada à fl. 194.

Designo o dia 22/09/2014, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001063-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001063-3

Sentenciado: Edivaldo dos Santos  
DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Edivaldo dos Santos está na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão de fl. 126/128, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR (art. 103 da Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:49.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima  
Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 153, o reeducando que se encontrava foragido, foi recapturado.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 154/155, requereu a regressão de regime, com designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RICARDO WELLINGTON NUNES DE LIMA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção solicitada à fl. 153. Designo o dia 22/09/2014, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda  
DESPACHO

Elabore-se laudo médico pericial do reeducando Francisco Pereira de Lacerda, para fins de análise de prorrogação de prisão domiciliar de fls. 625/626, após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:09.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

155 - 0004979-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004979-5

Sentenciado: Quelson Lopes da Silva  
DECISÃO URGENTE

Vistos, etc.

Diante do acórdão de fls. 79/84, remeta-se a presente execução à Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPEMA, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007891-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007891-9

Sentenciado: Atlas Brasil Cantanhede Júnior  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 350/352, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 10 017974-5, fl. 242.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 353/356.

Laudo médico pericial, fls. 361/362.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver cota de fls. 364/365.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino humanitário, uma vez que, conforme o laudo médico pericial de fls. 361/362, o reeducando é portador de doença pulmonar

obstrutiva crônica irreversível, necessita de assistência médica ambulatorial contínua.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO HUMANITÁRIO em favor do reeducando Atlas Brasil Cantanhede Júnior, nos termos do art. 1º, XI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 10 017974-5, guia de fl. 242. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 15:59.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogados: Joaquim Mota Pereira Filho, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

157 - 0007965-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007965-1

Sentenciado: Geannyson Felipe Correa

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 222.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 18:08.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

158 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 315v.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

159 - 0016855-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016855-3

Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2014 e exame criminológico interposto em favor do reeducando acima, fls. 78/79v, condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 66 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 12 008381-0. Calculadora de execução penal elaborado nesta Vara, fls. 68/69.

Certidão carcerária, fls. 80/82.

O "Parquet" opinou pela reclassificação da conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária e realização do exame criminológico, fls. 83/84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que é cabível a reclassificação da conduta do reeducando, haja vista que o fato causador do reconhecimento da falta grave ocorreu no dia 30.7.2014, isto é, há mais

de 12 meses, conforme certidão carcerária de fls. 80/82.

Outrossim, observo também que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 68/69, e conta com um bom comportamento carcerário, consoante reclassificação acima. Logo, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Kleyton Carlos Martins de Almeida para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 21 a 27.8.2014, 12 a 18.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) recolher-se no período no turno às 20h; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame criminológico.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 12:00.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001894-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001894-7

Sentenciado: Edson Gomes de Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Edson Gomes de Freitas é reincidente específico, ver certidão de antecedentes criminais de fls. 25/27, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de RETIFICAÇÃO DE CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em seu favor, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 18:02.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008156-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008156-4

Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva

Vistos, etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:

1ª condenação: 2 anos 9 meses e 18 dias de reclusão, guia de fl. 03, regime aberto.

À fl. 51 consta a chegada de uma nova execução, face uma condenação de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fl. 51, todavia, observo que o restante da primeira pena somada com a nova pena totaliza menos de 4 anos, vide levantamento de penas anexo, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime aberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no



REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho  
DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:21.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira  
Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 79, o reeducando foi preso em flagrante delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 80/81, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando TIAGO DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 22/09/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002786-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002786-2

Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos  
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:37.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002797-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002797-9

Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias  
DESPACHO

Solicite-se certidão carcerária do reeducando Jefferson Igo Medeiros Dias, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:30.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Wilson Silva Almeida

166 - 0002822-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002822-5

Sentenciado: Maria Jacline Trajano Borges  
Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime e remição da pena, fls. 215/217, em favor da reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da progressão, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 234.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que a reeducanda não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 210/212. Logo, diante do não preenchimento do requisito objetivo, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Não há frequência de trabalho ou estudo para fins de remição. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. INDEFIRO o pedido de remição de pena. Expedientes necessários.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 234.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

167 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima  
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:31.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002866-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002866-2

Sentenciado: Robson Cruzé Ferreira de Lima  
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:31.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002878-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002878-7

Sentenciado: Garland Pereira da Silva  
DESPACHO

À Defensoria Pública do Estado de Roraima, a fim de analisar o cálculo de fls. 25/26, após, ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:25.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

170 - 0008811-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008811-8

Réu: Elton Saraiva dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/09/2014 as 11:50

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

**Rest. de Coisa Apreendida**

171 - 0010688-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010688-0

Autor: João da Cruz Barros de Andrade

AUTOS n.º 0010 14 004062-6

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

REQUERENTE: JOÃO DA CRUZ BARROS DE ANDRADE

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de um veículo Chevrolet/Prisma 1.4 L LT, ano 2012, cor branca, placa NUK 6976, chassi 9BGRP69X0CG403082.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido após ter se envolvido em um acidente de trânsito foi levado ao 5º DP e lá se encontra apreendido (cf. fls. 16).

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou favoravelmente a liberação do veículo (cf. fls. 20).

É o breve relato.

Decido.

De fato, o bem apreendido deve ser restituído. Depreende-se da narração fática, que o requerente é proprietário do veículo, conforme faz prova cópia do CRLV juntado às fls. 17.

Realmente o veículo não é prova que interessa ao processo, não havendo necessidade de arresto para reparação futura.

Os espelhos do DETRAN comprovam que o veículo está em situação regular. Destarte, em consonância com o Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo.

Expeça-se Termo de Restituição.

Intimem-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

respondendo por este juízo

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

172 - 0094439-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094439-8

Réu: Ranieri da Silva Paixao

RÉU: RANIERI DA SILVA PAIXÃO

ARTIGO: Art. 14 da Lei 10.826/03

## SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu Ranieri da Silva às fls. 197.

A certidão de óbito foi juntada às fls. 194.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está a extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal em razão do falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade Ranieri da Silva Paixão nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I, após, dêem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 13 de Agosto de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000761-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000761-3

Réu: Demivaldo Lopes dos Santos

AUTOS N.º 010.11.000761-3

ACUSADO: DENIVALDO LOPES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Denivaldo Lopes dos Santos, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção e 06 dias-multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direito (cf. sentença de fls. 129/130), tendo a DPE solicitado às fls. 132v a aplicação da prescrição retroativa.

A referida sentença transitou em julgado para o MP em 14/08/2014 (cf. fls.138v).

O Ministério Público se manifestou às fls. 135/137.

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses de detenção faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos.

A denúncia foi recebida em 25/07/2011 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 02/06/2014, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade de Denivaldo Lopes dos Santos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 15 de Agosto de 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

respondendo pela 1ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

174 - 0012571-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012571-6

Réu: Pitágoras da Silva Cândido

Vista ao Ministério Público.



Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

### Med. Protetiva-est.idoso

175 - 0187021-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187021-3

Réu: Salomão Andrade de Almeida

AUTOS N.º 08 187021-3

ACUSADO: SALOMÃO ANDRADE DE ALMEIDA

Código Penal.(), Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. FINAL DE DECISÃO.() Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Carlos Henrique Macedo Alves, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 14 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

178 - 0013268-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013268-6

Réu: Marlen Mendes Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE SETEMBRO DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

179 - 0002731-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002731-0

Réu: Terry Winter de Araujo Campos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

180 - 0002539-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002539-5

Réu: Claudio Feitosa da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

181 - 0001668-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001668-9

Réu: J.D.T.

FINAL DE SENTENÇA.() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado JEREMIAS DUARTE TEODÓSIO como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal: Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

182 - 0012441-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012441-2

Réu: Andre Rarris da Cruz

FINAL DE SENTENÇA () Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0012446-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012446-1

Réu: Marcelo da Costa Belém

FINAL DE DECISÃO.() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCELO DA COSTA BELÉM. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014 Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012529-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012529-4

Réu: Francisco Rene da Silva

FINAL DE DECISÃO, () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE Francisco Rene da Silva. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Salomão Andrade de Almeida, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa que foi substituída por duas penas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 212/213), tendo a DPE solicitado às fls. 217 v a aplicação da prescrição retroativa.

A referida sentença transitou em julgado para o MP em 29/06/2014 (cf. fls.222v).

O Ministério Público se manifestou às fls. 220/221.

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 18/04/2008 (cf. fls. 82), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 10/06/2014, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Salomão Andrade de Almeida, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 15 de Agosto de 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

respondendo pela 1a Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

176 - 0081080-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081080-5

Réu: Marciano Ramos de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: David Souza Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wendel Monteles Rodrigues

177 - 0179627-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179627-9

Réu: Larry Tonny Éferson Alves de Almeida e outros.

FINAL DE SENTENÇA.() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado JEREMIAS DUARTE TEODÓSIO como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do

(fls.13).Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR),14 de agosto de 2014.Juiza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

185 - 0016360-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016360-4

Indiciado: J.S.B.

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Jocélio da Silva Bezerra nas penas do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº.: 9.605/98), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro.() Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta Decisão: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 14 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

186 - 0015617-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015617-0

Réu: Marcelo Almeida dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

### Liberdade Provisória

187 - 0012367-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012367-9

Réu: Marco Antonio Rodrigues Junior

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo requerente MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR mantendo sua prisão preventiva...". Boa Vista, RR. 14 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

188 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "A audiência não se realizou tendo em vista a falta de expedientes cartorários. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Defesa e Interrogatórios.

Intimem-se e requisitem-se as Testemunhas do Réu NATANAEL (fls. 200 e 201) e do Réu REGINALDO (fls. 221 a 223) observando-se manifestação de fls. 708 e 709. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

189 - 0010721-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010721-6

Réu: José Alves de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

191 - 0053036-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053036-5

Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0101871-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101871-0

Réu: João Simar Torres da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

193 - 0158011-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158011-1

Réu: Ribamar Rodrigues Alencar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

194 - 0166821-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166821-3

Réu: Alberto Junior Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0173481-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173481-7

Réu: Daniel Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0193609-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193609-7

Réu: Cleane Maria Barbosa Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

197 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005911-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005911-5

Réu: Frankmar Castro de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013116-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013116-1

Réu: Eudes de Souza Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004036-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004036-0

Réu: Ary Silva de Abreu

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004491-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004491-7

Réu: Arnald Castro Sales

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

202 - 0014919-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014919-9

Réu: Jonas Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

203 - 0018139-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018139-0

Réu: Antonio Holanda da Silva

À defesa para alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

204 - 0197821-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197821-4

Réu: Cezar da Silva Assunção

Expeça-se mandado de recolhimento ao Albergue. Após, remeta-se a guia de execução de pena à vara competente. Em, 15/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0215959-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215959-8

Réu: Weslen Magalhaes Alexandre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0018143-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018143-6

Réu: Gilierd Almeida Garcia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0020593-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020593-4

Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

208 - 0215102-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215102-5

Réu: Cirso Rosa Francisco de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0218949-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218949-6

Réu: David da Silva Picanço

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0006508-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006508-8

Indiciado: F.C.C.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

211 - 0006972-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006972-6

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015301-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015301-7

Réu: Adriano Santana da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015739-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015739-8

Réu: Eduardo Silva Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009205-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009205-6

Réu: Sandro Linhares Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

215 - 0011575-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011575-0

Indiciado: L.A.R.S.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016606-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016606-8

Indiciado: J.S.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0003211-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003211-0

Indiciado: J.B.C.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0003372-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003372-0

Indiciado: S.T.P.



Como requer o MP. Boa Vista, 07/08/14. Parima Dias Veras-Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0006115-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006115-0

Indiciado: J.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0013431-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013431-6

Réu: Marcio Sousa Aguiar

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0013478-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013478-7

Réu: Leonardo Ribeiro

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001845-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001845-9

Indiciado: L.A.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há uma filha menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002298-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002298-0

Indiciado: S.G.H.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006910-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006910-6

Réu: A.J.S.M.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0015980-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015980-8

Réu: Francisco de Aguiar da Costa

Cumpra, integralmente, o despacho de fl. 31. Em, 15/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0018438-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018438-4

Autor: Francisco Nelito de Souza

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

227 - 0019609-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019609-9

Réu: Domingos Pereira de Souza

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação ao filho menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ficando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos,



com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019717-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019717-0

Réu: G.F. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0020118-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020118-8

Autor: N.R.

Réu: A.B.G.

(..) Pelo exposto, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e remessa do feito ao juízo, no estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

230 - 0000021-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000021-6

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e outras de cunho cível, eventualmente pendentes, no juízo adequado (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), em ação apropriada, adotando-se, nesse interim, as cautelares necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, o relatório da equipe multidisciplinar do juízo, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000236-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000236-0

Autor: Adriana da Silva Lima

Réu: Bruno Medeiros Marreiros

Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001095-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001095-9

Réu: João Adilson Blacha

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa

Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003339-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003339-9

Réu: Gilberg Fernandes Cruz

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006356-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006356-0

Indiciado: P.S.

Trata-se de autos de Medida Protetiva em que houve deferimento liminar do pedido, conforme decisão de fl. 02, sem, contudo, ter o ato sido efetivado. Destarte, e à vista das informações consignadas na manifestação do órgão ministerial à fl. 15, determino: RENOVE-SE a diligência de intimação/citação do requerido, efetivando-se a medida de afastamento daquele do lar em comum com a requerente (fl. 02), bem como o cientificando das demais medidas, proibitivas àquele de aproximação da ofendida e de frequentar o lugar de moradia desta e de outros que aquela frequenta, nos termos da decisão de fl. 02 e rol de fl. 03, bem como deste despacho, fazendo-lhe os advertimentos legais para o cumprimento da medida, sob pena de prisão. Conste-se do mandado a citação, nos termos de lei. Intime-se a requerente, advertindo-a de que deverá comparecer ao juízo em caso de mudança na situação, bem como de que lhe será concedida a assistência judiciária pela Defensoria Pública, atuante neste juizado, caso queira. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça o endereço em que o requerido efetivamente reside/residirá, bem como demais dados para sua localização/contato para os atos processuais, notificando-o, ainda, para informar ao juízo qualquer mudança de endereço. Por se tratar de partes indígenas, no cumprimento do mandado ao agressor, e intimação da vítima, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência com auxílio de coordenador técnico local da FUNAI - para o que deverá entrar em contato pelos números 8124-2200 (Elayne Maciel) e 8126-1504/9132-6560 (Sr. Leovone - Chefe de Setor), pois há notícias nos autos que houve utilização de serviços de tradução. Por fim, constem-se dos mandados todos os dados para contato e localização das partes, inclusive os dados da tradutora, quanto ao mandado da vítima, indicados à fl. 06. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de decisão concessiva de medida protetiva, ainda pendente de cumprimento/efetivação. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0008469-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008469-9

Réu: J.S.P.

Não tendo havido apresentação de contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontrava preso quando do início do prazo da citação, inclusive tendo sido citado no estabelecimento prisional, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado, para apresentar a referida peça de defesa nos autos. Abra-se vista. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, nos termos e prazos de lei. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0009167-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009167-8

Réu: J.S.V. e outros.

Não obstante constar que o requerido constituiu advogado nos autos; considerando que não houve apresentação de contestação ao pedido e de, ainda, constar que ao tempo da citação aquele se encontrava preso, e visando evitar eventual alegação de vício ao ato jurisdicional e/ou prejuízo por parte da parte requerida, determino: Intime-se o patrono

constituído, notificando-o para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tome carga dos autos e apresente manifestação (Contestação) em face dos fatos, pedido e decisão liminar proferida, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena, em caso de seu não comparecimento aos autos, de se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários legais. Havendo manifestação, abra-se vista à DPE em assistência à requerente e, após, ao MP. Não havendo manifestação, certifique-se e oficie-se ao órgão de classe, nos termos de lei. Após, intime-se pessoalmente o requerido a regularizar a representação processual nos autos, devolvendo-se àquele o prazo de contestação. Aguarde-se, e prossiga-se curso regular. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

237 - 0009195-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009195-9

Réu: G.C.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

238 - 0010784-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010784-7

Réu: Patrick Ramos dos Reis

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinda final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010840-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010840-7

Réu: W.M.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinda final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011155-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011155-9

Réu: M.S.A.

Vista ao MP. Em, 15/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011255-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011255-7

Réu: J.A.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2014 às 10:40 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013557-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013557-4

Réu: M.G.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, LOCAL DE TRABALHO (SEU COMÉRCIO), E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se, quanto à suposta lesão corporal sofrida pelo atual companheiro da requerente, perpetrada, em tese, pelo requerido, deverá aquele buscar medidas cautelares outras, junto ao juízo apropriado (Juizado Especial Criminal ou uma das Varas de Criminais de competência residual, conforme a gravidade do caso) para o trato adequado da questão, pois que àquele falta o interesse processual nesta sede, nos termos do art. 295, III, do CPC, c.c. art. 5.º da Lei n.º 11.340/2006, haja vista se tratar de suposta vítima de sexo masculino. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandadoo deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**



243 - 0004695-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004695-3

Réu: Thiago de Oliveira Mourão

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 15/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pípa**  
**Ilaíne Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

244 - 0010180-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010180-4

Réu: Marcio Greick Pereira de Oliveira

Oficie-se à Diretoria do Fórum Sobral Pinto para que encaminhe-se os instrumentos do crime para destruição, uma vez que se trata de processo sentenciado e encaminhado para execução penal. Após, arquivem-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 15/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009264-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009264-3

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.

(..) Por todo o exposto, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público e da Defesa, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento do feito em relação ao denunciado BRUNO DE SOUZA LIMA, por não se tratar de caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos ditados pela Lei 11.340/2006, em combinação com o art. 74 do CPP, determinando o DESMEMBRAMENTO dos presentes autos, com extração de cópia de todos os expedientes lavrados em sede policial e destes autos a partir da denúncia até a presente decisão, remetendo-se ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório Distribuidor, com as respectivas baixas de distribuição neste juízo. Em consequência, REVOGO a prisão do acusado, por excesso de prazo e por ilegalidade em face da incompetência deste Juízo. E com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, defiro o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de ADRIANO RAMOS DA SILVA, condicionada ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) proibição de se aproximar da senhora Eliane Goes Martins, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros; 5) proibição de frequentar a residência da ofendida, local de trabalho e outro local de usual frequência da ofendida; 6) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, sob pena de nova prisão preventiva. Extraia-se cópia do IP e da denúncia e remeta-se à Vara de Execuções Penais, para conhecimento e providências cabíveis, uma vez que, segundo as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, ambos cumprem pena por condenações anteriores. Expeçam-se os Alvarás de Soltura, se por outro motivo não estiverem presos, e o Termo de Compromisso do acusado ADRIANO RAMOS DA SILVA com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado ADRIANO, o Ministério Público e o Defensor Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0009282-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009282-5

Réu: Andre da Silva

Junte-se aos autos os documentos acostados à contracapa dos autos. Após, nova conclusão para decisão. Em, 15/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011204-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011204-5

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Intime-se a Defensora subscritora do termo de fl. 25 para opor sua assinatura. Após, nova conclusão para decisão. Em, 15/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

248 - 0017000-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017000-5

Réu: C.M.S.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 43. Após, concluso. Em, 18/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013716-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013716-8

Réu: J.D.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de interesse processual na presente via, nos termos do art. 295, III, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando REVOGADAS as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Todavia, ressalte-se que supostas práticas de agressão e de ameaça em razão dos embates da relação conflituosa no âmbito doméstico e familiar, que tenham motivo outro que não o da violência de gênero, poderão ter trato no juizado especial criminal, onde a requerente poderá postular as medidas que entender necessárias para a sua proteção, se o caso. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Alex Reis Coelho

250 - 0017922-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017922-8

Réu: Janilson Braga Lima

Trata-se de feito sentenciado, em que houve indeferimento do pedido por ausência de requisito cautelar da urgência, conforme sentença de fl. 13. Destarte, considerando que a decisão terminativa proferida não cominou obrigação, em que o ato de intimação da parte requerente, determinado nos autos, tem cunho meramente comunicativo, não cria ônus e não tem o condão de gerar deveres para a intimada, dou esta por intimada da decisão proferida. Considerando que o correspondente feito criminal se encontra em instrução, em tramitação direta entre o Ministério Público e a autoridade policial, ARQUIVE-SE o presente feito, na forma determinada na sentença proferida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0013558-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013558-2

Réu: R.G.F.J.

À vista da narrativa da requerente, constando relato de fato havido há mais de 20 (vinte) dias, ademais de aquela haver consignado, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido, e considerando que as medidas protetivas de urgência devem vigorar apenas enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado, conforme Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado pelo CNJ, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da atual situação fática, bem como da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

252 - 0011201-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011201-1

Réu: R.L.S.

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão, o Ministério Público, o Requerente e seu Defensor. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

253 - 0013559-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013559-0

Réu: Rangelio da Silva Souza

Vista ao MP. Em, 15/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

254 - 0002756-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002756-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Recurso Inominado 0010.14.002.756-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

255 - 0005562-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005562-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

-Recurso Inominado 10.14.005562-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter

sido a outra parte, assistida por advogado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

256 - 0005606-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005606-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudete Pereira Almeida

Recurso Inominado 10.14.005606-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Claudete Pereira Almeida

Advogado: Jerbison Trajano Sales

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

257 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elini Barros

Recurso Inominado 10.14.005638-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Elini Barros

Advogada: Patrícia Raquel

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Patrícia Raquel

258 - 0005718-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005718-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Clovismar Pereira da Costa

Recurso Inominado 10.14.005718-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Clovismar Pereira da Costa

Advogada: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter

sido a outra parte, assistida por advogado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

259 - 0005756-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005756-2

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 10.14.005756-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco de Oliveira Gomes

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

260 - 0005766-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005766-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Arthur Mesquita da Silva

-Recurso Inominado 0010.14.005766-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Arthur Mesquita da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior



Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0005770-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005770-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Joseane de Oliveira Lima

Recurso Inominado 10.14.005770-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Maria Joseane de Oliveira Lima

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

262 - 0005780-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005780-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Marcello Guedes Amorim

Recurso Inominado 10.14.005780-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marcello Guedes Amorim

Advogada: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

263 - 0005782-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005782-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elaine Magalhães

Recurso Inominado 10.14.005782-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Elaine Magalhães

Advogada: DPE

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

264 - 0005784-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005784-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva

Recurso Inominado 10.14.005784-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aurélio Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral e outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

265 - 0005786-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005786-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Clenilde dos Reis Aguiar

-Recurso Inominado 10.14.005786-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Clenilde dos Reis Aguiar

Advogado: Natanael Alves do Nascimento e outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

266 - 0005792-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005792-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Miguel Silva Conceicao

Recurso Inominado 10.14.005792-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Miguel Silva Conceição

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Ronaldo Mauro Costa Paiva

267 - 0005800-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005800-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Romulo Duarte Sampaio

-Recurso Inominado 10.14.005800-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Rômulo Duarte Sampaio

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

268 - 0005802-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005802-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzanira de Souza Silva

Recurso Inominado 10.14.005802-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Deuzanira de Souza Silva

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

269 - 0005806-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005806-5  
Recorrido: Ribamar Portela de Azevedo  
Recorrido: Companhia Energética de Roraima  
Recurso Inominado 0010.14.005.806-5  
Recorrente: Ribamar Portela de Azevedo  
Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos  
Recorrida: Companhia Energética de Roraima  
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Glaucemir Mesquita de Campos

270 - 0005808-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005808-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Claudio Gomes da Silva  
Recurso Inominado 0010.14.012.162-4  
Recorrentes: Município de Boa Vista / Davi Rodrigues Soares  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto  
Recorridos: Município de Boa Vista / Davi Rodrigues Soares  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente Davi Rodrigues Soares e honorários pelos recorrentes compensando-se.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Samuel Moraes da Silva

271 - 0012136-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012136-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Claudenor da Silva  
Recurso Inominado 0010.14.012.136-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Claudenor da Silva  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

272 - 0012138-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012138-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Hilda Alves Santos  
Recurso Inominado 0010.14.012138-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Hilda Alves Santos  
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa  
Sentença: Jeffersin Fernandes da Silva  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Renata

Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca  
273 - 0012140-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012140-0  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz  
Recurso Inominado 0010.14.012140-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz  
Advogado: Wisnton Regis Valois Júnior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

274 - 0012142-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012142-6  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Ailton Martins de Oliveira  
Recurso Inominado 0010.14.012.142-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ailton Martins de Oliveira  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita  
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

275 - 0012146-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012146-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Hailton Correa Campos  
Recurso Inominado 0010.14.012146-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Hailton Correa Campos  
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues  
Sentença:  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Orlando Guedes Rodrigues

276 - 0012150-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012150-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos  
-Recurso Inominado 0010.14.012150-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. .  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

277 - 0012152-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012152-5



Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
 Recurso Inominado 0010.14.012152-5  
 Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria de Fátima Rodrigues de Lima  
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana neto  
 Recorridos: Município de Boa Vista / Maria de Fátima Rodrigues de Lima  
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana neto  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Maria de Fátima Rodrigues de Lima e honorários pelos recorrentes compensando-se.  
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

278 - 0012160-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012160-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Carlos de Oliveira.

Recurso Inominado 0010.14.012160-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Henrique de Melo Tavares

Recorrido: Antônio Carlos de Oliveira

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
 Advogados: Henrique de Melo Tavares, Tássyo Moreira Silva

279 - 0012164-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012164-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Laerte Paixão de Oliveira

Recurso Inominado 0010.14.012.164-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Laerte Paixão de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

280 - 0012166-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012166-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.012.166-5

Recorrentes: Município de Boa Vista / Assunção de Maria Silva Mendes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Assunção de Maria Silva Mendes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Assunção de Maria Silva Mendes e honorários pelos recorrentes compensando-se.  
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

281 - 0012168-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012168-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Apriégio Amaro da Silva

Recurso Inominado 0010.14.012.168-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Apriégio Amaro da Silva

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apur Infr. Norm. Admin.

282 - 0002136-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002136-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: F.E.C.R.

A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0002193-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002193-1

Réu: M.S.-M.

Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 15 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**



284 - 0001751-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001751-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0001815-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001815-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2014 às 12:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001877-41.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001877-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/08/2014 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0002004-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002004-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 09:05 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0002066-19.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002066-9  
 Infrator: E.S.B. e outros.  
 por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.  
 Quanto ao adolescente Jaldson da Silva Duarte, ao Ministério Público para fins do artigo 180 ECA.  
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
 Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0002180-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002180-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/08/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006368-91.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006368-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/08/2014 às 09:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
 Ademar Loiola Mota  
 Ademir Teles Menezes  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
 Ulisses Moroni Junior  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Luciana Silva Callegário

## Execução de Alimentos

291 - 0012184-88.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012184-0  
 Executado: D.L.V.  
 Executado: N.S.V.  
 Intime-se o alimentante para informá-lo acerca da manifestação da representante legal.  
 Após, aguarde-se pelo cumprimento do acordo.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
 Advogado(a): Valeria Brites Andrade

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 004  
 000305-RR-B: 003  
 000314-RR-B: 003  
 000431-RR-A: 003  
 000519-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000427-33.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000427-4  
 Réu: Joel Gonzaga Dias  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000428-18.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000428-2  
 Réu: Joel Gonzaga Dias  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
 André Luiz Nova Silva  
 Rafael Matos de Freitas  
 Sílvia Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Walterlon Azevedo Tertulino

#### Ação Popular

003 - 0014706-97.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014706-5  
 Autor: Edson de Jesus Soares e outros.  
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái  
 Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.  
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Krishlene Braz Ávila, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

### Vara Cível

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
 André Luiz Nova Silva  
 Rafael Matos de Freitas

**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Petição

004 - 0012845-13.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012845-5  
 Autor: M.F.D.B.  
 Réu: A.M.M. e outros.  
 DESPACHO

Ao analisar o feito verifco que não houve manifestação ministerial.  
 Para se evitar qualquer tipo de argüição de nulidade, determino a  
 remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.  
 Cumpra-se.  
 Após, conclusos.  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

### Vara Criminal

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

005 - 0000995-69.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.000995-5  
 Réu: Vicente Pedro da Silva  
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.94-v).  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000875-45.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000875-2  
 Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

(...)Designa-se audiência de instrução e julgamento.(...)Audiência de  
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às  
 16:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001226-81.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001226-5

Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa e outros.  
 Defiro pedido de fl. 389.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001265-78.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001265-3

Réu: Feliciano da Conceição Filho  
 (...)Sentença:Vistos. Tendo o reeducando conhecimento da sua  
 condenação à pena privativa de liberdade em seis meses de detenção  
 em razão à condenação do crime do art.129, §9º, do Código Penal  
 Brasileiro.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000357-50.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000357-5

Réu: Sidney Ferreira Lima Junior  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 08/10/2014 às 16:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000493-47.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000493-8

Réu: Venival Brito de Lima  
 (...)Homologo a proposta de suspensão condicional do processo  
 efetuada pelo MP e aceita pelo acusado(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000498-69.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000498-7

Réu: Kayo Lopes da Silva  
 (...)Sentença:Homologo a proposta de suspensão condicional do

processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as  
 cláusulas acima estipuladas. Em consequencia, suspendo o curso do  
 processo pelo período de dois anos.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000013-35.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000013-2

Réu: Felix Jane Ferreira dos Santos

(...)Sentença: Homologo a proposta de suspensão condicional do  
 processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000014-20.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000014-0

Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante

DESPACHO

Vistos.

Intime o acusado para cumprimento, sob pena de revogação.

Ciência a DPE para eventual justificação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

014 - 0014015-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014015-1

Réu: Raimundo Nonato de Moura da Silva

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.16-v).

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

015 - 0000083-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000083-1

Réu: Rogerio Batista Luz

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000171-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000171-8

Réu: Mateus Antonio de Souza

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe a Guia ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa  
 Vista.

Junte cópia da certidão carcerária.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0000510-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000510-5

Indiciado: G.V.S.

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0001015-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001015-2

Indiciado: G.S.S.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida.

Após, ao arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000249-21.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000249-4  
Indiciado: M.A.  
DESPACHO

Vistos.

Certifique sobre o pagamento das custas (quem?).  
Se o acusado, arquite com baixas.

Destine o valor na forma legal.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000453-65.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000453-2  
Réu: José Roberto de Souza Parente  
DESPACHO

Vistos.

Certifique sobre a interposição da defesa.

Concluso, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000394-43.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000394-6  
Réu: Cristiane Dias do Carmo  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

022 - 0000236-22.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000236-1  
Indiciado: D.S.L.  
DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000461-42.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000461-5  
Réu: Helio Serra da Silva  
DESPACHO

Vistos.

Atente o cartório. Petição protocolizada em abril/2014.

Não observo causa para absolvição sumária.

Designe-se instrução.

Intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000264-53.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000264-1  
Réu: Sebastiao de Melo Paraiso  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000362-38.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000362-3  
Réu: Thiago Saraiva Lopes  
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de fls.25 e da certidão de fls.26-v, determino o arquivamento destes autos om as baixas necessárias.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

026 - 0012966-41.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012966-9  
Réu: Jane de Jesus Araújo Ribeiro

DESPACHO

Vistos.  
Recebo o recurso.

Ao TJ para soberana apreciação.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Crime Propried. Imaterial

027 - 0014622-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014622-4

Réu: Alan Lopes do Nascimento

(...)além de incontroversa pela autodefesa, foi apontada pelos ofendidos.

Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia (...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

028 - 0001285-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001285-1

Indiciado: A.O.S.

(...)Ante o exposto, desclassifico a conduta descrita na denúncia para o crime disposto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. E, o fazendo, desde já, declaro extinta a punibilidade. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000276-67.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000276-5

Réu: Fernando Ferreira de Souza

(...)não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000449-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000449-7

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mucajai

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

024734-GO-N: 001  
 000077-RR-A: 008  
 000101-RR-B: 001, 002  
 000112-RR-B: 008  
 000116-RR-B: 019  
 000165-RR-A: 021  
 000210-RR-N: 018, 019  
 000260-RR-E: 002  
 000297-RR-A: 004  
 000379-RR-N: 005  
 000658-RR-N: 006  
 000700-RR-N: 002  
 000858-RR-N: 002  
 000867-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Embargos à Execução

001 - 0000062-53.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000062-5  
 Autor: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.  
 Réu: Banco da Amazônia S/a  
 Defiro pedido de fl. 130.  
 Após o recolhimento das custas;  
 Intimem-se as partes, informando ao(s) executado(s) que caso queiram poderão interpor recurso, no prazo legal.  
 Expedientes necessários.

São Luiz, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.  
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Sivirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

#### Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000129-86.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000129-6  
 Autor: Banco da Amazonia S.a.  
 Réu: José Nauri Pinto Braga  
 Defiro pedido de fl.130;  
 Após o recolhimento das custas;  
 Designe-se data para hasta pública;  
 Intimem-se as partes, informando ao(s) executado(s) que caso queiram poderão interpor recurso, no prazo legal.  
 Expedientes necessários.

São Luiz, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

#### Guarda

003 - 0000673-11.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000673-5  
 Autor: I.P.C.  
 Réu: E.V.C.  
 Aguarde-se a data de audiência.

São Luiz, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Mandado de Segurança

004 - 0023234-97.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.023234-3  
 Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete  
 Réu: Município de São João da Baliza  
 Defiro o pedido de fl.291v, determinando o arquivamento destes autos com as devidas baixas na distribuição.  
 Cumpra-se.

São Luiz, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

#### Procedimento Ordinário

005 - 0021480-57.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.021480-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: Estado de Roraima  
 Defiro o pedido de fl.501, expeça-se carta precatória;  
 Designo o dia 23/10/2014, às 11h00min.  
 Exêdientes necessários.

São Luiz, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2014 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

006 - 0000623-82.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000623-0  
 Autor: M.R.A.R.  
 Réu: E.R.

Conclusão desnecessária, cumpra-se a decisão de fl. 112.

São Luiz, 14 de agosto de 2014.  
 Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

#### Vara Criminal

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0017986-92.2005.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.05.017986-4  
 Réu: Antonio Cerezo Fernandes dos Santos e outros.  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/10/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0021718-76.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/09/2014 às 14:30 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim

### Carta Precatória

009 - 0000250-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000250-6

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000532-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000532-7

Réu: Alhir dos Santos Penas

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz / RR

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000533-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000533-5

Réu: Fabio Ramos Correa

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz / RR

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000534-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000534-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz / RR

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000535-39.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000535-0

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz / RR

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000537-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000537-6

Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventorini

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz / RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000278-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000278-7

Réu: Nelson José Lysik

Vista o Ministério Público.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000279-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000279-5

Réu: José Francisco Conceição de Souza

Vista o Ministério Público.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000474-04.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000474-7

Réu: Francisco Uchôa de Castro

Pela derradeira vez, afixe-se tarja indicadora da Meta ENASP nos presentes autos, tendo em vista que este Magsitrado já orientou todos os servidores para que o fizessem em outras oportunidades, sob pena de responsabilidades.

Vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Conclusão desnecessária, cumpra-se o despacho de fl.334, integralmente.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

019 - 0000271-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000271-4

Réu: Alcimar Oliveira Moreira e outros.

Junte-se FAC do SISCOM e SINIC.

Certifique-se acerca da existência de objetos apreendidos, bem como valores de fiança ainda não destinados.

Após concluso para sentença.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Mauro Silva de Castro, Tarcísio Laurindo Pereira

## Vara de Execuções

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### **Agravo de Execução Penal**

020 - 0000402-94.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000402-3  
 Réu: Osvaldo Campelo da Silva  
 Considerando a intempestividade da apresentação das contrarrazões recursais, o que tornou o Recurso intempestivo (fl.91), nego que seu seguimento.  
 Intimem-se.  
 Após, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Execução da Pena**

021 - 0000153-80.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000153-4  
 Réu: Paulo Henrique Rocha  
 FICA INTIMADO O ADVOGADO DO REEDUCANDO, DO DESPACHO QUE SEGUE: "Vistos. Dê-se vista ao procurador conforme fls. 50/51, devendo apresentar os referidos documentos originais. Prazo de 10 dias. S.Luiz, 25/02/2014". (a) Eduardo Messagi Dias - Juiz de Direito Substituto.  
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

022 - 0000197-65.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000197-9  
 Sentenciado: Daniel da Conceição  
 Vista ao Ministério público.

São Luiz, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000528-47.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000528-5  
 Sentenciado: Gilmar de Sena Silva  
 Junte-se cópia da Decisão proferida nos autos 0060.14.000517-8.  
 Após, remetam-se os presentes autos à VEP da Comarca de Boa Vista/RR.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Recurso Sentido Estrito**

024 - 0000206-27.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000206-8  
 Réu: Elielton da Silva Monteiro  
 Determino nova vista à DPE para que se manifeste acerca da cota do MP de fl. 43v;  
 Após, nova vista ao parquet.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Juizado Criminal**

**Expediente de 15/08/2014**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### **Termo Circunstanciado**

025 - 0000576-11.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000576-0  
 Indiciado: W.S.A.  
 Vista ao Ministério Público.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Infância e Juventude**

**Expediente de 15/08/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

026 - 0000509-75.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000509-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Defiro cota do Ministério Público de fl.13/14;  
 Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 16:00h.  
 Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000131-85.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000131-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Defiro cota do Ministério Público de fl.13/14;  
 Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 15:40h.  
 Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000297-20.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000297-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Vistos etc....  
 Faço do termo meu relatório.  
 Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 115, do ECA, honologo a remissão concedida ao adolescente, e por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito.  
 Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Após archive-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000342-24.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000342-1  
 Infrator: Criança/adolescente



Defiro cota do Ministério Público de fl.13/14;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 17:00h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000343-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000343-9

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl.13/14;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 16:30h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000344-91.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000344-7

Infrator: A.L.S.M.

Defiro cota do Ministério Público de fl.13/14;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 17:15h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000345-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000345-4

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl.13/14;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 16:15h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000346-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000346-2

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl.13/14;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 16:45h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000347-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000347-0

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl.16;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 15:20h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000349-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000349-6

Infrator: E.M.L.

Defiro cota do Ministério Público de fl.13;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 14:00h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000350-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000350-4

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl.13;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 14:20h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000351-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000351-2

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl.15;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 14:40h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000413-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000413-0

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl.16;  
Designo audiência para o dia 23/10/2014 às 15:00h.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

### Ação Penal

001 - 0000181-82.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000181-8

Réu: Victor Henrich Cadete Alves

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... Consulte o INFOSEG no intuito de obter o endereço do denunciado para fins de citação. ALTO ALEGRE, 15.08.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000189-59.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000189-1

Réu: Evaldo Machado Oliveira

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... Consulte o INFOSEG no intuito de obter o endereço do denunciado para fins de citação. ALTO ALEGRE, 15.08.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

003 - 0000187-89.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000187-5

Autor: Alan Lucas Oliveira Veras

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do C C c/c art. 3º, do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Alto Alegre, 15 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

### Termo Circunstanciado

004 - 0000396-97.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000396-0

Indiciado: M.P.S. e outros.

"...Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos crimes ora investigados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inciso V, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intimem-se os autores do fato por edital. Alto Alegre, em 15 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**

### Autorização Judicial

005 - 0000185-22.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000185-9

Autor: M.D.L.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de Alvará Autorizativo de fl. 02, observados os horários e faixa etária determinadas na Portaria Judicial 013/2011, oriunda deste Juízo, em relação à participação e permanência de crianças e adolescentes em eventos dessa natureza (...)

Expeça-se Alvará de Autorização, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município; Comuniquem-se as Polícias Militar e Civil; Por via de consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I., inclusive o Ministério Público. Alto Alegre/RR, 15 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000092-RR-B: 001

000125-RR-N: 008

000323-RR-E: 006

000585-RR-N: 006, 007

000716-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Liberdade Provisória

001 - 0000529-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000529-4

Autor: Alexandrina da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Carta Precatória

002 - 0000526-25.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000526-0

Réu: Josimar Souza Damascena

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

003 - 0000527-10.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000527-8

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Autorização Judicial

004 - 0000528-92.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000528-6  
 Autor: J.A.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

#### Ação Penal

005 - 0000630-51.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000630-2  
 Réu: Ricardo Medeiros da Costa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 16:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001314-73.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001314-2  
 Réu: Jordão da Silva Xavier  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 14:30 horas.  
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Jerbison Trajano Sales

007 - 0001324-20.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001324-1  
 Réu: José Antônio Alves Pereira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 14:00 horas.  
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

#### Carta de Ordem

008 - 0000464-82.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000464-4  
 Autor: Ministerio Publico Federal  
 Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/08/2014 às 14:00 horas. Os presentes saem devidamente intimados. Intime-se o advogado do reu, via DJE, caso este não compareça a audiência sera designando Defensor Dativo. Informe ao Juízo Ordenante. Expedientes necessários.  
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

#### Inquérito Policial

009 - 0001015-96.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001015-5  
 Réu: Elias Franco da Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 16:00 horas.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Comarca de Bonfim

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

#### Ação Penal

001 - 0000331-41.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000331-9  
 Réu: Basílio Vieira  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000691-73.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000691-6  
 Réu: Jailton Carneiro  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000217-68.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000217-8  
 Réu: José Augusto Aguiar da Silva  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000038-08.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000038-2  
 Réu: Adelson Celestino Lino Trajano  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0000373-51.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000373-3  
 Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida e outros.  
 DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA e VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS, já qualificados, por prática de crimes previstos nos art. 14, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas (fls. 04), interrogatório (fls. 05/06 e 11/12), nota de culpa (fls. 08 e 14), nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 07 e 13), comunicação a família (fls. 09 e 15), termo de informações do adolescente/infrator (fls. 16) e BOC nº 461 e ROP nº 098746. É o relatório, decido

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade.

A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s) : EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA e VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção das prisões dos acusados.

Prevê o CPP, em seus arts. 311, 312 e 313, IV, que a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito policial, ou da instrução criminal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria, e ainda para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão



preventiva, converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Cientifique-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

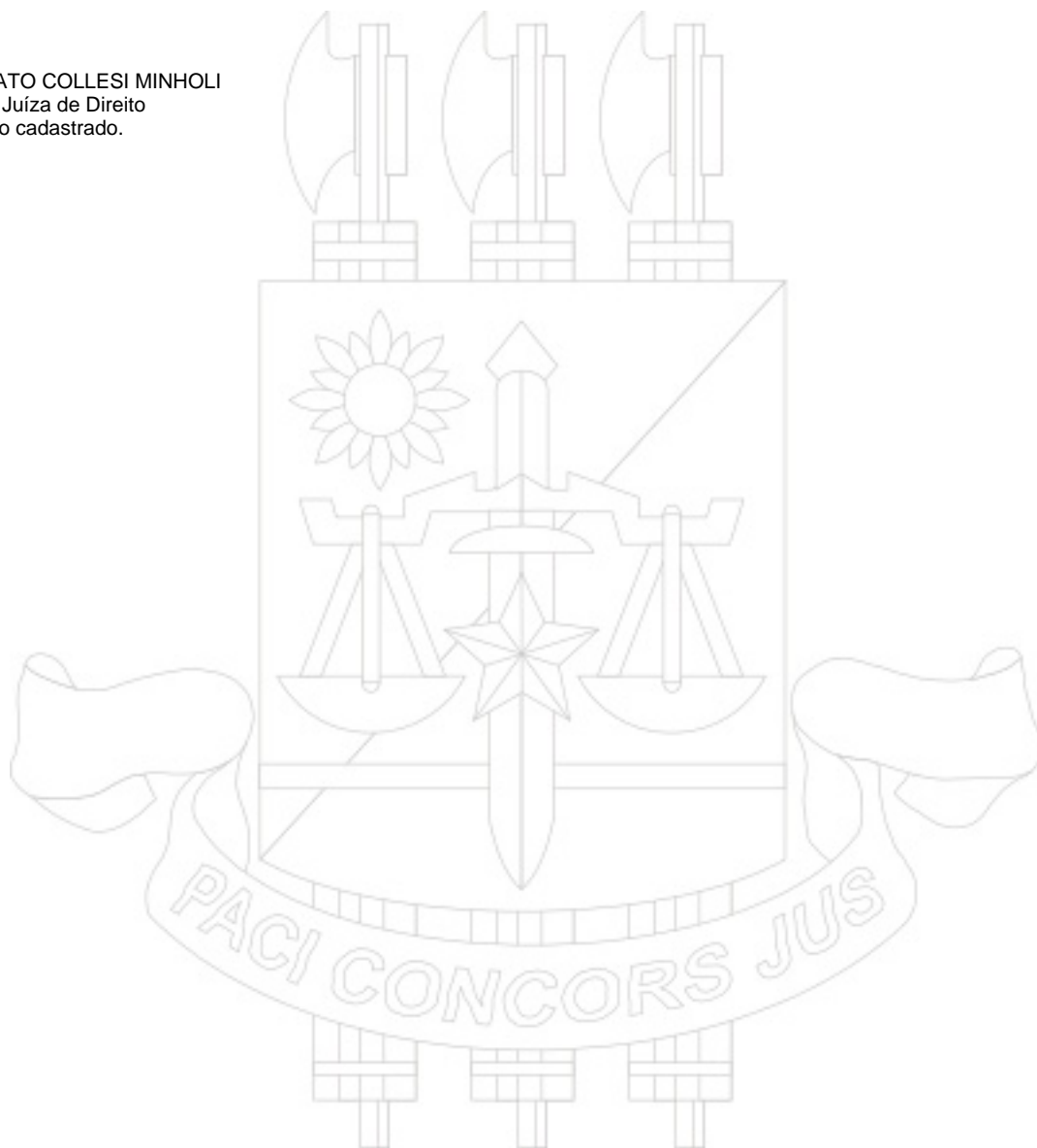
Diligências necessárias.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 15 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 18/08/2014

Autos n.º 0727011.63.2013.823.0010 - 1º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0727011.63.2013.823.0010**, tendo como requerente **Silmara de Souza** e interditado **Franklin Farney Souza**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 41) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Franklin Farney Souza**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Silmara de Souza, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

INTIMAÇÃO de C. E. da C. de A. A, criança, representada por **Juliana da Conceição Silva**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 386584-3 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0705.500.51.2012.823.0010 - Execução de Alimentos, em que são partes C.E.C.A.A contra G.A.A, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

INTIMAÇÃO de **Etilene Rodrigues Zózimo**, brasileira, solteira, secretária, portadora do R.G 165.128 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0714.285.91.2012.823.0010 - Dissolução de União Estável, em que são partes E.R.Z contra J.A.S, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804097-13.2013.823.0010**, tendo como requerente Leiniery Santos Cunha e interditada **Edna Rodrigues Santos** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Leiniery Santos Cunha veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de Edna Rodrigues Santos. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada Edna Rodrigues Santos ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º



Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0800381-41.2014.823.0010**, tendo como requerente **O Ministério Público do Estado de Roraima**, e interditado **Reinaldo Martins dos Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Roraima, veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de Reinaldo Martins dos Santos. Em audiência, o Sr. **Robison Franco da Silva** ratificou os termos da inicial. Outrossim, o interditado concordou com a transferência. Ademais, o Sr. Robison Franco está ciente dos deveres inerentes a função de curador. . O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado Reinaldo Martins dos Santos ser exercida pelo por **Robison Franco da Silva**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do

CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0802101-43.2014.823.0010 - 3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0802101.432014.823.0010**, tendo como requerente Marilene Alves da Cruz e interdita **Yakira da Cruz Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Yakira da Cruz Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Marilene Alves da Cruz, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interdita, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0725805.13.2013.823.0010 - 3º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0725805.13.2013.823.0010**, tendo como requerente **Noêmia Patrícia Silva Leitão** e interditado **Igor Braga Silva**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 31) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Igor Braga Silva**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Noêmia Patrícia Silva Leitão, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0721577-93.2013.823.0010 - 3º EDITAL  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0721577-93.2013.823.0010**, tendo como requerente **Oziel Pinto de Miranda** e interditado **Antônio Pinto de Miranda**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 63) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Antônio Pinto de Miranda**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador Oziel Pinto de Miranda, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo



Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 23 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

**CITAÇÃO de EDSON VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascida em 20.07.1977, natural de Filadélfia - TO, filho de Antônio Nunes da Silva e Tereza Vieira da Silva, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0722064.63.2013.823.0010**, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes C.M.S.S contra E.V.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de agosto de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

**CITAÇÃO de GLEIDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Lourival Moura de Oliveira, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0705079.53.2012.823.0010 - Ação de Investigação de Paternidade "post mortem", em que são partes G.A, menor representado por W.A.B. S,

contra C.L.A.O, J.E.A.O, G.A.O, C.A.O, N.A.O e W.A.O, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de agosto de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

**INTIMAÇÃO de Z.L.G.O, menor representado por Wanda Cavalcante Lotas**, brasileira, união estável, farmacêutica, portadora do CRF/RR 332, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0715.496.61.2013.823.0010 - Ação de Alimentos, em que são partes Z.L.G.O contra Z.G.O, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de SANDRA DA SILVA PACHECO, brasileira, casada, nascida em 15.11.1982, natural de Boa Vista/RR, filha de Francisco Alves Pacheco e Maria do Socorro Araújo da Silva, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0813.214.91.2014.823.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes R.C.M contra S.S.P, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de agosto de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 18/08/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0905297-34.2011.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** A.M.C.

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

**Requerido(a):** R.N.da.S.F.

Advogado: Altemar da Silva Paes Júnior OAB/PA 17.885; Sérgio Silva Lima OAB/PA 17.051

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, considerando o que nos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, concedendo a guarda definitiva e por tempo indeterminado da menor R.R.M.C. à requerente, A.M.C.. Outrossim, fixo o direito de visitas do pai/requerido em finais de semana, sempre que estiver nesta cidade, respeitado o direito de tê-la consigo no dia dos pais, bem como o mesmo direito da requerente no dia das mães. Durante metade das férias escolares de meio e fim de ano, sendo exercidas de forma que durante as festas de final de ano passem o natal com dos pais e o réveillon com o outro, alternadamente, podendo o pai levá-la para a cidade em que estiver residindo. Assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*, Com fincas no artigo 20, §4º do CPC, fixo honorários advocatícios de sucumbência em um salário mínimo, em prol do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Intime-se a requerente, via PROJUDI. Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento e publique-se a sentença no DJE, observando o novo advogado constituído pelo requerido (EP 197). Após as formalidades legais, arquivem-se, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze de agosto** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0710872-70.2012.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** F.R.de.S.

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski - OAB 146B-RR

**Requerido(a):** E.B.de.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR



**CITAÇÃO DE: ENEDINA BENTES DE SOUZA**, brasileira, casada, doméstica, filha de Manoel Soares Bentes e de Sebastiana da Conceição Bentes, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**  
**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro**  
**CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito de agosto** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0721258-28.2013.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: ROSIRENE CLAUDIA THOME BARBOSA**  
**Requerido(a): ILEVELI UCHOA TOME**

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Ileveli Uchôa Tomé**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Rosirene Claudia Thomé Barbosa**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível."

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0711457-25.2012.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: ADANILDA SOUZA DA SILVA**  
**Defensora Pública: OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D**  
**Promovido(a): ANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Ana Flavia Silva Cavalcante**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Adanilda Souza da Silva**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 18/08/2014

**MMª. Juíza de Direito  
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.13.016888-2.**

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MMª. Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Promotor de Justiça, **MADSON CARVALHO** e ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais, foi sorteado o Oficial **MAJ/PM RONALDO EDUARDO DO NASCIMENTO, em substituição ao TC/BM VICENTE VIANEI LIMA**. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, \_\_\_\_\_, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, digitei e subscrevo.

**LANA LEITÃO MARTINS**  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Criminal do  
Tribunal do Júri e da Justiça Militar**MADSON CARVALHO**  
Promotor de Justiça



Expediente de 18/08/2014

**MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito  
LANA LEITÃO MARTINS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.08.198324-8.**

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, titular da 1<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Promotor de Justiça, **MADSON CARVALHO** e ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais, foi sorteado o Oficial **CEL/PM NELSON DE DEUS SILVA**, em substituição ao **CEL/PM DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES**. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, \_\_\_\_\_, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, digitei e subscrevo.

**LANA LEITÃO MARTINS**

Juíza de Direito  
Titular da 1<sup>a</sup> Vara Criminal do  
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

**MADSON CARVALHO**

Promotor de Justiça



**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 18/08/2014

Proc. n.º 0712782-98.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728212-27.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0810980-39.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700056-92.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF Manoel Ribeiro de Souza. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804565-40.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, MANOEL GOMES DO NASCIMENTO. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista/RR, 05/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813252-06.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA MATEUS BRAZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801938-97.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FRANCISCA DE SOUSA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, BARROSO parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 05/08/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712647-86.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de THARCISIO DE SOUSA VIANA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, cumpra-se a Decisão do EP 49.1. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701692-64.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Jarnilson Souza de Oliveira. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito Proc. n.º 0713432-82.2012.8.23.0010 Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de HERLEY JOSE ALVES FALCÃO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquite-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 05.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710389-40.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquite-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 05.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813731-96.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Aylan Tsade Magalhães. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801303-82.2014.8.23.0010

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o conseqüente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Intime-se o Ministério Público. Por fim, encaminhe-se o feito à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade para acompanhamento da medida ora estabelecida. Boa Vista, RR, 05.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724793-96.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Alex Oliveira da Silva. Ante o exposto, arquite-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 06/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708685-26.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de CLEUBEVAN ALVES RIBEIRO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquite-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 06.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908890-71.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e



registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 06.08.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos nº. 0805533-07.2013.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 0728506-45.2013.823.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se por meio do DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 06/08/2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707471-63.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GILSON PEDROSO JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813050-29.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, KEITH SALDANHA AIRES. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702606-94.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813393-25.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800128-87.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CINTIA SILVA DE MEDEIROS e IZABEL DOS SANTOS SENA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809998-25.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista (RR), 06/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812131-40.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, AUGUSTINHO DA SILVA PRESTES. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista/RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700069-91.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806567-80.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ANDRE AILTON VORPAGEL. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista/RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801643-60.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BOTELHO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO com a citação/intimação do AF e intimação das testemunhas arroladas, cientificando o MP. Boa Vista, RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802137-22.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA DINIZ CARDOSO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803142-79.2013.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista (RR), 06/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700653-95.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713938-58.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717456-56.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0918153-98.2009.8.23.0010

Em razão do descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário vem insistentemente descumprindo a medida, REVOGO obeneplácito concedido a ALCEU DA SILVA JUNIOR, o que faço em consonância com acota Ministerial do EP 147.1, e com respaldo no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intimem-se MP e DPE. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a intimação do acusado e das testemunhas arroladas, por ofício, se for o caso. Publique-se e registre-se. Boa Vista, RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725609-78.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0921745-82.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717229-32.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717575-80.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717579-20.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717670-13.2013.8.23.0010



Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717671-95.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719180-95.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724501-13.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715161-42.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720155-20.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721738-40.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722194-87.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0909017-43.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703665-83.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713378-63.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719761-13.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717625-09.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716980-81.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0918695-82.2010.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 181) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 08/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714634-94.2012.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo i. Promotor de Justiça, os quais adotados como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor a uma das Varas Criminais genéricas desta

Capital.Intime-se, via DJE.Notifique-se o MP.Boa Vista (RR), 12/08/2014.(ass. Digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0725832-31.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo quedeve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricasdesta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0805013-13.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 61 da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados,DECLARO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito.Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, emrazão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízocompetente, com as nossas homenagens.Registre-se e Publique-se.Boa Vista/RR, 12/08/2014. (assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0806146-90.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos peloParquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas destaComarca, via cartório distribuidor.Intimem-se MP e DPE.Registre-se e cumpra-se.Procedam-se as necessárias anotações e baixas.Boa Vista/RR, 12/08/2014.(assinada digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0704683-13.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se, via DJE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0714873-64.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se, via DJE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0717075-48.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se, via DJE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0712720-58.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se, via DJE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0812172-07.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) paraHOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade dedesarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal, relativamente aIUCLEY DOS SANTOS NOGUEIRA.Publique-se e registre-



se.Intime-se o MP.Intime-se por DJE.Deem-se as baixas no sistema.Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, intime-se o AF, Edson Francisco da Silva, para manifestação em cinco dias acerca da proposta de Transação Penal lançada no EP 11 e, em caso de aceite, assinar o respectivo Termo.Boa Vista, RR, 13/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0805390-18.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado,obedecendo às formalidades legais.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por fim, archive-se.Boa Vista, RR, 13/08/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0807612-22.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato LUZIA BATISTAPEREIRA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por fim, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 13/08/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0808129-27.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, LUZIA BATISTA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo PEREIRA único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por fim, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 13/08/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0817719-28.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENIO DE SOUZA LIMA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 13/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0816854-05.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIULLIANA FABIOLA DONASCIMENTO COELHO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 13/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0813777-85.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, IVANILSON RAMALHO DE ARAÚJO JUNIOR.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se.Boa Vista, RR, 13/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0815210-27.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELE SA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Publique-se e Registre-se.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de

Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0815229-33.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO JOSE ESTEVES MAIA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 18/08/2014

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.000219-3, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) N.S.S. e Interditado(a) E.N.S. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Elias Nunes da Silva, portador do RG n. (...) e CPF n. (...), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador a requerente, Sra. NILDA SOUZA DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. P.R.I. Caracaraí(RR), 29 de julho de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em Exercício

Expediente de 18/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE ADOÇÃO n.º 0700184-19.2012.8.23.002 que tem como adotante a senhora JEOVANETE FONTES ROCHA brasileira, solteira, assistente social e como adotanda a menor **F. R. Da. S.**, nascida aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Como a família extensa da menor se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que, especialmente os avós maternos desta, tais sejam, JOSÉ RAMOS DA SILVA E MARIA CLEONICE DA SILVA, tomem ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado e, caso queiram contestar a presente ação, que o façam no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Eu, Walterlon Tertulino, Escrivão em exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em exercício



Expediente de 18/08/2014

## EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 0700081-12.2012.8.23.0020, EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, parte exequente **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL** e parte executada **ANTONIO DA COSTA REIS** na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** 11/09/2014, às 09:30 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** 25/09/2014, às 09:30 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

### DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terras medindo 2.500m<sup>2</sup> denominado lote 02; quadra 202; zona urbana; bairro novo; limitando-se: frente com a rua Estelito Lopes, 50m; lado direito com lote 01, 50m; lado esquerdo com lote 03, 50m; fundos com terras do município de Caracarái/RR, 50m. Sem nenhuma benfeitoria.

**DEPÓSITO:** Em poder do Sr. **ANTONIO DA COSTA REIS**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.610,15 (cinco mil seiscentos e dez reais e quinze centavos).

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **ANTONIO DA COSTA REIS**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em Exercício

Expediente de 18/08/2014

## EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n.º 0700255-21.2012.8.23.0020 que R. C. move contra A. L. S., brasileiro, união estável, nascido aos 26/01/1951, em Itaituba/PA. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 18 de agosto de 2014.



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 18/08/2014

**MM. JUÍZA DE DIREITO**  
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2014.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 03 de setembro de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

**PAUTA DE SETEMBRO**

**Dia 03/09/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.12.000593-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel da Silva Costa

Art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

**OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 19 de agosto de 2013, às 08h30min, na sala de audiências da Comarca de Bonfim. Fica reservado o dia 24 de setembro e 08 de outubro de 2014 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 18AGO14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 565, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, para participar, sem ônus para esta instituição, de provas do Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos períodos de 23 a 25AGO e de 30AGO a 01SET14, na cidade de Florianópolis/SC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 566, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 552/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5328, de 12AGO14, a partir de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 567, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, para responder pela Promotora de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a partir de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 619 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Interromper com efeitos a partir de 14AGO14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 612-DG, publicada no DJE nº 5330, de 15AGO14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 621 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Normandia-RR, no dia 18AGO14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 361 – DA, de 15 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 622 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19AGO14, sem pernoite, para acompanhar a instalação dos dutos de cobre dos condicionadores de ar da obra da Promotoria de Alto Alegre.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19AGO14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 362 – DA, de 15 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 623-DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar o período de afastamento do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, sem ônus para este órgão, anteriormente concedido pela portaria nº 584-DG, de 08/08/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5327, de 09AGO2014, para o período de 09 a 15SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/14**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 008/14 – Processo Administrativo n.º 248/14 – DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma na Sede Nova da Promotoria de Justiça na Comarca de Rorainópolis, atendendo assim as necessidades deste Órgão Ministerial”.

Lote/Item	Empresa(s) Vencedora(s)	Resultado	Valor do LOTE único
01	CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA (RV EMPREENDIMENTOS) (CNPJ 14.480.784/0001-07)	Adjudicado	R\$ 48.174,10

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/14**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 009/14 – Processo Administrativo n.º 300/14 – DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenhariae/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma da cobertura da residência do MPRR onde reside Promotor de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR., atendendo assim as necessidades deste Órgão Ministerial”.

Lote/Item	Empresa(s) Vencedora(s)	Resultado	Valor do LOTE único
-----------	-------------------------	-----------	---------------------



01	CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA (RV EMPREENDEMENTOS) (CNPJ 14.480.784/0001-07)	Adjudicado e Homologado	R\$ 14.440,27
----	---	----------------------------	---------------

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/14**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 010/14 – Processo Administrativo n.º 304/14 – DA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Confecção e instalação, com fornecimento de materiais, da Logomarca e Letreiro da Nova Sede da Promotoria de Justiça na Comarca de Pacaraima/RR, atendendo assim as necessidades deste Órgão Ministerial”

Lote/Item	Empresa(s) Vencedora(s)	Resultado	Valor do LOTE único
01	<b>R. ANDRADE FRANÇA – ME (VINIL.COM), inscrita no CNPJ 09.595.086/0001-17</b>	Adjudicado e Homologado	R\$ 3.190,00

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 18/08/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) THIAGO MONTEIRO DE CARVALHO e PRISCILLA RIBEIRO MARQUES**

ELE: nascido em Parintins-AM, em 20/01/1984, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Alameda Beta, nº 49, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MONTEIRO DE LIMA FILHO e MARIA DELOURDES ANDRADE DE CARVALHO. ELA: nascida em São Miguel do Tapuio-PI, em 18/10/1985, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Alameda Beta, nº 49, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de LUCIANO RIBEIRO SOARES e MARIA JOSÉLIMA MARQUES SOARES.

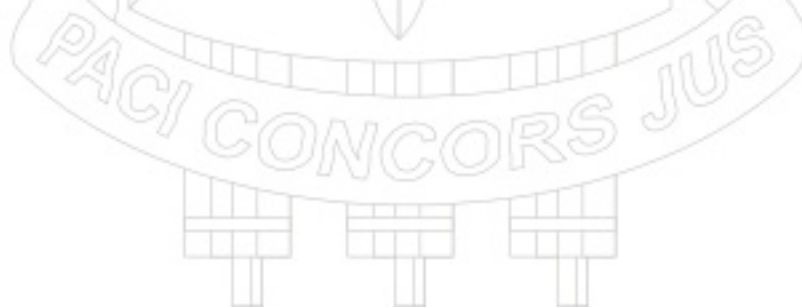
**2) GERLANE DA COSTA QUADROS e NILSARA MORAES DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/08/1976, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Pinheiro Filho, 470, Caraná, Boa Vista-RR, filho de MANOEL AUGUSTO CARVALHO QUADROS e JOVELINA DA COSTA QUADROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/11/1982, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos Abdala, 199, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ALTAMIR QUEIROZ DA SILVA e CARMELIA MORAES DA SILVA.

**3) GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA e AMANDA FANINI GOMES**

ELE: nascido em Uberlândia-MG, em 23/09/1986, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Victor Hugo nº 641, casa 04, bairro Nossa Sra. Aparecida, Boa Vista-RR, filho de VALDOMÉRIO FERREIRA DE ALCÂNTARA e de SÔNIA FREITAS DE ALCÂNTARA. ELA: nascida em Uberlândia-MG, em 27/03/1990, de profissão advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cyro Avelino Franco nº 223, Jd. Indaiá, Uberlândia-MG, filha de OSVALDO RAMIRO GOMES e de ANA FLÁVIA FANINI GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

## EDITAL Nº 131/2014

SINEY AUXILIADORA GARCIA DE MENEZES, Escrevente Substituta do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sr<sup>a</sup> ENEIDA JUCENE DOS SANTOS CAVALCANTI, brasileira, viúva, bióloga, CI nº 229413-SSP/RR, CPF nº 235.862,144-72, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento denominado Satélite City, no Bairro Murilo Teixeira Cidade, num total de 357 lotes residenciais e 04 lotes institucionais, oriundos do lote de terras urbano nº 150, da Quadra nº 49, Zona 18, Bairro Murilo Teixeira Cidade, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 52.846, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 176.630,00m<sup>2</sup>, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rodovia RR-205, medindo 149,88 metros; Fundos com a margem do Igarapé Caraná, medindo 130,73 mais 81,34 metros; Lado Direito com o Sítio Anita, medindo 650,18 mais 414,69 metros e Lado Esquerdo com o Sítio H-31, medindo 1.104,11 metros, ou seja, a área total de 176.630,00m<sup>2</sup>. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada a Escrevente Substituta que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e catorze (13.08.2014). A Escrevente Substituta.

### SINEY AUXILIADORA GARCIA DE MENEZES ESCREVENTE SUBSTITUTA

